

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/02/2024 às 18:16:08

SIGN: 202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	14
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	25
26ª ZONA ELEITORAL - PONTE ALTA DO TOCANTINS	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	45
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	49
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	51
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	72
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	76
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	80
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	85
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	99
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	102
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	109
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	111
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	122
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	126
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	135
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	144
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	147

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	151
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	172
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	175

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/02/2024 às 18:16:08

SIGN: 202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0098/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021, e considerando o teor do e-Doc n. 07010645386202499,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, a Promotora de Justiça PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA para atuar perante a 28ª Zona Eleitoral - Miranorte e Araguacema, no período de 16 de fevereiro de 2024 a 16 de fevereiro de 2026 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0099/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o Ato PGJ n. 0007/2024,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 226/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1642, de 8 de março de 2023, que designou a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 8 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0100/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, em conjunto com a Promotora de Justiça titular da mencionada Promotoria de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 8 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0101/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010645408202411,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JALSON PEREIRA DE SOUSA, matrícula n. 86108, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Finanças e Contabilidade, no período de 14 a 16 de fevereiro de 2024, durante o usufruto de folga eleitoral da titular do cargo Margareth Pinto da Silva Costa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0102/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010642486202463,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor VICENTE OLIVEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, matrícula n. 68907, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, em 26 de janeiro de 2024, durante licença para tratamento de saúde do titular do cargo Francisco das Chagas dos Santos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0103/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010643796202411,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora NILZETE MARIA FEITOZA SILVA ALVES , matrícula n. 139016, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 22 de janeiro a 8 de fevereiro de 2024, durante o usufruto de férias da titular do cargo Laiane Cardoso Queiroz.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0105/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010645725202437,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, para atuar na audiência a ser realizada em 8 de fevereiro de 2024, Autos n. 0006548-58.2017.8.27.2737, inerente à 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0106/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010645769202467, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA , em exercício na 10ª Procuradoria de Justiça, por substituição automática, para atuar nos Autos REsp 2086583 (2023/027339-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0064/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROTOCOLO: 07010645329202418

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 22 e 23 de fevereiro de 2024, em compensação ao período de 08 e 09/12/2018, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/02/2024 às 18:16:08

SIGN: 202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



COMUNICADO

O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA que a 253ª Sessão Ordinária do referido Órgão colegiado, prevista regimentalmente para ocorrer em 13/2/2024, foi adiada para o dia 26 de fevereiro, às 9 horas.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 8 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0001798

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001798, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar possíveis irregularidades na realização de cirurgias eletivas no Hospital Regional de Dianópolis, durante a pandemia COVID-19. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0003278

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0003278, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar suposto uso indevido de máquinas do município de Porto Alegre do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0006342

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0006342, oriundos da Promotoria de Justiça de Peixe, visando apurar notícia de que 01 (uma) Moto Niveladura, 01 (um) caminhão Caçamba, 01 (uma) retroescavadeira e 01 (uma) caminhonete Strada, propriedade do município de São Valério estariam sendo utilizadas para realização de obras particulares, na “Fazenda São João” localizada no município de Paranã, próximo do “povoado Tigre”. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0004238

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004238, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar denúncia de falta de repasse integral do duodécimo à Câmara de Vereadores de Muricilândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0004462

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004462, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar desvio de finalidade em remoção servidores do CEIP NORTE, em Santa Fé do Araguaia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0003566

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003566, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar possível ilegalidade consistente na venda de ambulância, veículo Fiat Doblo, placa MXE7202, utilizada para o transporte de pacientes com COVID-19, no Município de Carmolândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0002950

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002950, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, por servidora pública ocupante do cargo temporário de Professora Auxiliar, no Município de Aparecida do Rio Negro/TO, a qual estava exercendo concomitantemente com o serviço público, atividade empresarial, na qualidade de empresária individual. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0000150

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0000150, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar suposta desídia em atendimento à saúde de idoso, praticada por servidora do Município de Almas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0002000

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0002000, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar suposta prática de improbidade administrativa com lesão ao erário perpetrada, em tese, pelo atual Presidente da Câmara Municipal de Novo Jardim. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -
GAEMA-D**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/02/2024 às 18:16:08

SIGN: 202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0427/2024

Procedimento: 2023.0008808

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição

integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 058-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 331,86 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionados ao Processo Naturatins 6005-2014-V, imóvel Fazenda Fronteira, situado no Município de Pedro Afonso/TO, com área total de 357,65 ha, tendo como suposto proprietário, Carlos Giacomelli, CPF 819***, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Fronteira, situada no Município de Pedro Afonso/TO, tendo como interessado(a), Carlos Giacomelli, CPF 819***, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 09, inexistindo, reitere-se a diligência;
- 5) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos, outorgas, autos de infração, dentre outras;
- 6) Esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0425/2024

Procedimento: 2023.0008812

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins; CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão

licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 062-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 95,18 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionados ao Processo Naturatins 6333-2014-V, imóvel Fazenda Guajajara, situado no Município de Tupirama/TO, com área total de 75,45 ha, tendo como suposto proprietário, Ireno Evangelista de Oliveira, CPF 091*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Guajajara, situada no Município de Tupirama/TO, tendo como interessado(a), Ireno Evangelista de Oliveira, CPF 091*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Notifique-se o interessado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos que entender pertinentes, conforme solicitado em audiência administrativa (ev. 12);
- 5) Junte-se o CAR da propriedade;
- 6) Na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial.
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0423/2024

Procedimento: 2023.0008816

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem

garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 054-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 183,84 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionados ao Processo Naturatins 5833-2014-V, imóvel Fazenda Soledade, situado no Município de Guaraí/TO, com área total de 1.797,40 ha, tendo como suposto proprietário, Luiz Delevatti, CPF 015*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Soledade, situada no Município de Guaraí/TO, tendo como interessado(a), Luiz Delevatti, CPF 015*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1)Autue-se, com as providências de praxe;

- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência e manifestar interesse ou não em firmar Termo de Ajustamento de Conduta que preveja a recomposição das áreas desmatadas após o ano de 2008 na propriedade e compensação por danos difusos, no prazo de 15 dias;
- 5) Após o prazo, com ou sem manifestação do interessado, conclusos para adoção do fluxograma comum de atuação ministerial com as medidas administrativas e judiciais cabíveis;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0422/2024

Procedimento: 2023.0008815

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição

integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 064-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 103,48 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 6588-2014-V, imóvel Lote 20, Loteamento Toriberó, Gleba 02, 3ª Etapa, situado no Município de Santa Rita do Tocantins/TO, com área total de 121,29 ha, tendo como suposto proprietário, Almerí Buffon, CPF 462*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental do Imóvel Lote 20, Loteamento Toriberó, Gleba 02, 3ª Etapa, situado no Município de Santa Rita do Tocantins/TO, com área total de 121,29 ha, tendo como suposto proprietário, Almerí Buffon, CPF 462*****, situado no Município de Santa Rita do Tocantins/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Notifique-se a interessada para, querendo, apresentar informações e juntar documentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
- 5) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

26ª ZONA ELEITORAL - PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/02/2024 às 18:16:08

SIGN: 202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0430/2024

Procedimento: 2024.0001233

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no Capítulo 6 (arts. 78 a 82);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da Promotoria Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO que a manutenção atualizada dos cadastros de inelegíveis é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 03/2024 – AEBB/PGE e do Ofício nº 58/2024/PRE/TO/GABPRE-RMF, que solicitam que os Promotores Eleitorais oficiem às Prefeituras e Câmaras de Vereadores, requisitando informações necessárias à alimentação do SISCONTA ELEITORAL;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a alimentação dos dados de possíveis casos de inelegibilidade pelos órgãos competentes no âmbito do Município de Mateiros, referente as eleições 2024, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando a servidora lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento;
3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em alusão ao art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
4. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Mateiros, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, para que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral (<https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br>), a relação de servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos;
5. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mateiros, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, para que sejam cadastradas por meio do Sisconta Eleitoral (<https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br>) as seguintes informações:
 - 5.1. Prefeitos e vice-prefeitos que perderam seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos;
 - 5.2. Prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos;

5.3. Servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos;

5.4. Vereadores que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato da Lei Orgânica do Município.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - inelegibilidade.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2d0133f5d95ec34632e0a5ed603dcb2e

MD5: 2d0133f5d95ec34632e0a5ed603dcb2e

Ponte Alta do Tocantins, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

26ª ZONA ELEITORAL - PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0429/2024

Procedimento: 2024.0001232

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no Capítulo 6 (arts. 78 a 82);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da Promotoria Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO que a manutenção atualizada dos cadastros de inelegíveis é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 03/2024 – AEBB/PGE e do Ofício nº 58/2024/PRE/TO/GABPRE-RMF, que solicitam que os Promotores Eleitorais oficiem às Prefeituras e Câmaras de Vereadores, requisitando informações necessárias à alimentação do SISCONTA ELEITORAL;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a alimentação dos dados de possíveis casos de inelegibilidade pelos órgãos competentes no âmbito do Município de Pindorama do Tocantins, referente as eleições 2024, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando a servidora lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento;
3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em alusão ao art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
4. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Pindorama do Tocantins, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, para que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, (<https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br>), a relação de servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos;
5. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pindorama do Tocantins, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, para que sejam cadastradas por meio do Sisconta Eleitoral (<https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br>) as seguintes informações:
 - 5.1. Prefeitos e vice-prefeitos que perderam seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos;
 - 5.2. Prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por

decisão irreversível dessa Câmara, nos últimos oito anos;

5.3. Servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos;

5.4. Vereadores que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato da Lei Orgânica do Município.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - inelegibilidade.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2d0133f5d95ec34632e0a5ed603dcb2e

MD5: 2d0133f5d95ec34632e0a5ed603dcb2e

Ponte Alta do Tocantins, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

26ª ZONA ELEITORAL - PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0428/2024

Procedimento: 2024.0001231

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no Capítulo 6 (arts. 78 a 82);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da Promotoria Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO que a manutenção atualizada dos cadastros de inelegíveis é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 03/2024 – AEBB/PGE e do Ofício nº 58/2024/PRE/TO/GABPRE-RMF, que solicitam que os Promotores Eleitorais oficiem às Prefeituras e Câmaras de Vereadores, requisitando informações necessárias à alimentação do SISCONTA ELEITORAL;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a alimentação dos dados de possíveis casos de inelegibilidade pelos órgãos competentes no âmbito do Município de Ponte Alta do Tocantins, referente as eleições 2024, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando a servidora lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento;
3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em alusão ao art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
4. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Ponte Alta do Tocantins, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, para que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, (<https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br>), a relação de servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos;
5. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ponte Alta do Tocantins, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, para que sejam cadastradas por meio do Sisconta Eleitoral (<https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br>) as seguintes informações:
 - 5.1. Prefeitos e vice-prefeitos que perderam seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos;
 - 5.2. Prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por

decisão irreversível dessa Câmara, nos últimos oito anos;

5.3. Servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos;

5.4. Vereadores que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato da Lei Orgânica do Município.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - inelegibilidade.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2d0133f5d95ec34632e0a5ed603dcb2e

MD5: 2d0133f5d95ec34632e0a5ed603dcb2e

Ponte Alta do Tocantins, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

26ª ZONA ELEITORAL - PONTE ALTA DO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/02/2024 às 18:16:08

SIGN: 202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0159/2024

Procedimento: 2023.0007131

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2023.0007131, instaurada com o escopo de averiguar a suposta ocorrência de descumprimento de Termo de Embargo, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Santa Rita (atual Fazenda Buriti), localizado no município de Taguatinga – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que apesar da requisição junto ao IBAMA para o encaminhamento de informações atualizadas acerca do processo administrativo nº 02029.000566/2014-52 (ev. 6, diligência nº 487/2024, entregue em 12/01/2024), ainda não consta registro de resposta por parte do órgão ambiental estadual;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas e acompanhamento da situação exposta;
Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0007131 em Procedimento Preparatório para averiguar a suposta ocorrência de descumprimento de Termo de Embargo, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Santa Rita (atual Fazenda Buriti), localizado no município de Taguatinga – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, reitere-se junto ao IBAMA, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, das informações nos termos da diligência nº 487/2024 (ev. 6).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 24 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011407

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0011407, instaurada para apurar a ocorrência de incêndio em 13,2728 ha de pastagem e 2,6477 ha de vegetação nativa em área de preservação permanente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Água Preta, de propriedade do Sr. Reginaldo Aparecido Rogério (CPF nº 946.109.089-72), localizado no município de Guaraí – TO.

Consta o Ofício nº 001/2023 (ev. 1, anexo), na qual o proprietário do imóvel comunicou o fato e apresentou o Relatório Técnico elaborado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins – CREA/TO. Na ocasião, também fora apresentado o Boletim de Ocorrência nº 72762/2023, lavrado na 48ª Delegacia de Polícia, na qual consta que equipe técnica esteve no local para realização de laudo pericial sobre o caso.

Em ambos os documentos, foi informado que após verificação, ficou evidenciado que o fogo iniciou às margens da rodovia estadual TO-431. De acordo com o laudo pericial da Polícia Civil, o perito fora informado de que o incêndio se iniciara em decorrência de um veículo que trafegava na rodovia com um reboque acoplado (carretinha) sem roda, que acabou por produzir faíscas na pista, e que tais faíscas, levadas pelo vento forte, entraram em contato com a vegetação seca localizada às margens da pista.

Após o procedimento de diagnóstico, o perito identificou que:

“há vestígios indicativos de que o foco inicial do incêndio ocorrera no km 29 da rodovia TO 431, lado direito, sentido oeste/leste. A partir desse ponto, o fogo cessa por 600 metros, iniciando um novo foco na mesma margem e sentido (direito, oeste/leste) por cerca de 150 metros. Depois, o incêndio cessa mais uma vez e um novo foco se inicia até a entrada da Fazenda Água Branca, momento em que atinge a outra margem da rodovia e adentra à propriedade rural do sr. Reginaldo, atingindo o pasto e a área de mata próximo ao Córrego Água Preta, cessando aproximadamente no km 34 da rodovia.”

Por fim, o perito conclui que apesar de terem sido encontrados os vestígios caracterizadores da localidade inicial, de propagação e extinção do incêndio, não há elementos de convicção que possibilitem minudenciar o que dera causa ao incêndio.

É o relatório.

DECIDO.

Ao que se apresenta, tanto o Relatório Técnico elaborado pelo CREA – TO, quanto o Laudo Pericial da Polícia Civil, são uníssonos em apontar que o foco de incêndio se iniciou fora do imóvel rural denominado Fazenda Água Preta, ou seja, às margens da rodovia estadual TO 431, e foi adentrando a referida propriedade.

Verifica-se que a época do fato favoreceu o início e propagação do incêndio, tendo em vista que o mês de agosto é caracterizado pelo clima seco e por temperaturas elevadas, que causam o ressecamento da vegetação.

Ressalto, ainda, que não foi possível identificar o autor dos focos de incêndio. Nesse sentido, não verifico penalidade a ser aplicada, tendo em vista que apesar de comprovada a materialidade, não consta indício de autoria.

Deste modo, a partir da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir indícios suficientes para ajuizamento de ação judicial ou para o prosseguimento da apuração.

Assim, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandadas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se concluso.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e no art. 5º, II da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, proceda-se as providências de praxe:

a) Dê-se ciência pessoal desta decisão ao interessado, para, querendo, apresentar no prazo de 10 dias, razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 5º, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

b) Após finalizado o prazo supracitado, caso não haja a apresentação de recurso, archive-se e proceda-se a finalização no e.Ext,.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/02/2024 às 18:16:08

SIGN: 202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0424/2024

Procedimento: 2022.0007278

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em atuação perante a Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, com sede em Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente sustentável, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte a presente notícia de fato em procedimento administrativo – PAD – visando acompanhar as medidas aplicadas pela Prefeitura de Sampaio e NATURATINS ao Projeto Sampaio, consistente em elucidar notícias de invasores desmatando, queimando e aplicando agrotóxicos na mata ciliar do Rio Tocantins, no Município de Sampaio/TO.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) remeta-se ofício, acompanhado de cópia da denúncia, ao Município de Sampaio/TO para apresentar relatório do caso.
- 4) reitere ofício ao NATURATINS.

Designo para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico Walber Ferreira Gomes Junior, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/02/2024 às 18:16:08

SIGN: 202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 2023.0011174.

Procedimento: 2023.0011174

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 26/10/2023 sob o Protocolo nº 07010620149202334 - relatando Irregularidades em Gastos Públicos pela Câmara Municipal de Alvorada.

DECISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 26/10/2023, sob o Protocolo nº 07010620149202334 - relatando Irregularidades em Gastos Públicos pela Câmara Municipal de Alvorada.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

"Sou morador da cidade de Alvorada, porém, estou assustado com as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Alvorada/TO. Nobre Promotor de Justiça, a Câmara Municipal está realizando compras diretamente do supermercado pertencente a Secretária de Administração e Finanças da Câmara Municipal, Sra. Dennys Lopes Cardoso e seu marido, Sr. Wesley Rodrigues de Brito.

Vale informar que no ano de 2023, o Presidente da Câmara Carlos Luís Lemos e a Sra. Dennys (Secretária de Administração e Finanças), compraram diretamente do supermercado, sem licitação o valor de R\$ 4.968,75.

No ano de 2022, quando o Sr. Derli Pelens era o presidente da casa legislativa, foi gasto o valor de R\$ 15.213,74 (quinze mil duzentos e treze reais e setenta e quatro centavos). No ano de 2021, também sobre a presidência do Sr. Derli Pelens, foi realizado o gasto de R\$ 15.673,73 (quinze mil seiscentos e setenta e três reais e setenta e três centavos).

Outro caso que chama bastante atenção, é que os servidores da Câmara Municipal noticiam que não há nem café na recepção por falta de material básico, então para onde vão esses materiais adquiridos no supermercado da Sra. Secretária? Supermercado fica localizado no Setor Oeste, conjunto habitacional Neusa Sampaio, nas casas populares, sendo que o supermercado fica localizado junto a casa da Secretária de Administração e Finanças, perto do antigo bar da Flor.

Também, vale informar que existe contratos suspeitos, como o contrato realizado entre a Câmara Municipal e a Hellen Ferreira de Sousa no valor anual de R\$ 71.500,00, porém, nenhum servidor da Câmara Municipal conhece a Sra. Hellen de Sousa, se Vossa Excelência fazer uma visita no prédio da Câmara e perguntar aos servidores sobre Hellen Ferreira de Sousa, ninguém saberá responder.

Outrossim, há dois contratos fajutos que somam o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) anual, que provavelmente foi realizado para dividir dinheiro com o presidente da câmara, sendo realizado a famosa rachadinha, que são os contratos de JOHNNY DA SILVA AMORIM e ACP AMORIM CONTABILIDADE

PUBLICA S/S LTDA, que são pertencentes a mesma empresa, pois trata-se de pai e filho que trabalham no mesmo escritório, exercendo as mesmas funções.

Ademais, além de existir esses dois super contratos de contabilidade, há existência de um terceiro contrato, o H. Lopes Sistemas EIRELI-EPP, também responsável pela contabilidade. Essa prática criminosa teve início no ano de 2021, no mandato do então presidente à época Derli Pelens. Outro contrato estranho, é o contrato realizado com a E.R Moraes Santos – ME, empresa do ramo jornalístico, na qual a Câmara Municipal paga um valor de R\$ 3.000,00 (três mil), por mês, entretanto, a Câmara Municipal também contratou o C.R de Brito, empresas pertencentes aos irmãos Britos que foram contratadas desde a época do Sr. Derli, empresas contratadas com o mesmo fim, ou seja, prestar serviços jornalísticos, entretanto, ninguém nunca viu nenhuma matéria jornalísticas realizadas por essas empresas.

Nobre Promotor de Justiça, a Secretária de Administração e Finanças está utilizando da máquina pública para realizar compras no seu próprio estabelecimento comercial, ferindo diretamente os princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade. Assim, requer Vossa Excelência determine ao Presidente da Câmara o imediato afastamento da Secretária de Administração de Finanças de suas funções. Todas as informações estão localizadas no portal da transparência da Câmara Municipal, com fácil acesso a qualquer cidadão".

Para aferir justa causa na deflagração de procedimento de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça determino:

Expeça-se Ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, solicitando no prazo 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações, por item:

FATO 1).

A. Informar se a Câmara Municipal de Alvorada/TO já celebrou algum contrato/realizou alguma aquisição tendo como contratado o Supermercado pertencente a Secretária de Administração e Finanças da Câmara Municipal, Sra. Dennys Lopes Cardoso e seu marido, Sr. Wesley Rodrigues de Brito, localizado junto a casa da Secretária de Administração e Finanças, perto do antigo bar da Flor; B. Caso positivo, informar o quanto foi pago na eventual contratação/aquisição desde 2021 até o presente momento, encaminhando-se cópia integral do processo administrativo (licitação, dispensa ou inexigibilidade, contratos e eventuais termos aditivos, nota de empenho/liquidação/pagamento) relativo às despesas realizadas com o referido supermercado, esclarecendo, no mais, o que entender pertinente;

FATO 2).

A. Informar se a Câmara Municipal de Alvorada/TO já celebrou algum contrato de prestação de serviço/aquisição com a Senhora Hellen Ferreira de Sousa, encaminhando, em caso positivo, cópia de processo administrativo (licitação, dispensa ou inexigibilidade, contratos e eventuais termos aditivos, nota de empenho/liquidação/pagamento) relativo à despesa, com a discriminação do valor que foi despendido no aludido contrato, esclarecendo, no mais, o que entender pertinente;

FATO 3).

A. Informar se a Câmara Municipal de Alvorada/TO já celebrou algum contrato de prestação de serviço com JOHNNY DA SILVA AMORIM e ACP AMORIM CONTABILIDADE PUBLICA S/S LTDA e H. Lopes Sistemas EIRELI-EPP, encaminhando, em caso positivo, cópia dos processos administrativos (licitação, dispensa ou inexigibilidade, contratos e eventuais termos aditivos, nota de empenho/liquidação/pagamento) relativos à contratação, com a discriminação dos valores que foram despendidos nos aludidos contratos, esclarecendo, no mais, o que entender pertinente;

FATO 4).

A. Informar se a Câmara Municipal de Alvorada/TO já celebrou algum contrato de prestação de serviço com a empresa E.R. Moraes Santos – ME, encaminhando cópia integral do (processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade, contratos), informando quanto foi pago em favor da citada empresa, esclarecendo, no mais, o que entender pertinente.

Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, solicitou no (evento 6) prorrogação da resposta do ofício nº 258/2023, que considerando a necessidade de busca nos arquivos da Câmara Municipal de Alvorada e o alto volume de documento. Solicitou a prorrogação de prazo por igual período, para que possamos prestar todas as informações e enviar todos os documentos necessário para o esclarecimento da demanda solicitada.

Juntada da resposta no (evento 11) dos ofícios 258 e 261/2023 do Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

Ofício nº 0512023.

Alvorada, TO, 05 de dezembro de 2023.

A sua Excelência, o senhor
DR. ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
Promotor de Justiça da Comarca de Alvorada

Assunto: Resposta a notícia de fato.

Ref.: Notícia de fato n. 2023.0011174.

A par de cumprimentá-lo cordialmente, em atendimento ao ofício exarado por Vossa Excelência, utilizamo-nos do presente expediente para prestar as informações aos fatos relatados na denúncia anônima em anexo.

Excelência, de início cabe pontuar que se trata de denúncia fantasiosa, provavelmente de cunho político, pois não há qualquer conexão com a verdade.

Explico.

FATO 1)

a. Informar se a Câmara Municipal de Alvorada/TO já celebrou algum contrato/realizou alguma aquisição tendo como contratado o Supermercado pertencente a Secretária de Administração e Finanças da Câmara Municipal, Sra. Dennys Lopes Cardoso e seu marido, Sr. Wesley Rodrigues de Brito, localizado junto a casa da Secretária de Administração e Finanças, perto do antigo bar da Flor;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

b. Caso positivo, informar o quanto foi pago na eventual contratação/aquisição desde 2021 até o presente momento, encaminhando-se cópia integral do processo administrativo (licitação, dispensa ou inexigibilidade, contratos e eventuais termos aditivos, nota de empenho/liquidação/pagamento) relativo às despesas realizadas com o referido supermercado, esclarecendo, no mais, o que entender pertinente;

Sobre essa fato temos a informar que a Câmara Municipal de Alvorada adquiriu durante o anos de 2021, 2022 e 2023 junto ao mercado do Sr. Wesley Rodrigues de Brito, conforme demonstrado a seguir.

No ano de 2021 foram a adquiridos produtos de Material de Limpeza, Gêneros Alimentícios e Artigos de Copa e Cozinha, o valor total de 20.695,73, conforme demonstrativo abaixo:

TIPO DE MATERIAL	VALOR TOTAL	MÉDIA MENSAL
MATERIAL DE LIMPEZA	9.456,94	788,08
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	7.924,17	660,35
ARTIGOS DE COPA E COZINHA	3.314,62	276,22

No Ano de 2022 foram a adquiridos produtos de Material de Limpeza, Gêneros Alimentícios e Artigos de Copa e Cozinha, o valor total de R\$ 29.396,71, conforme demonstrativo abaixo:

		MÉDIA
--	--	-------

TIPO DE MATERIAL	VALOR TOTAL	MÉDIA MENSAL
MATERIAL DE LIMPEZA	13.086,55	1.090,55
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	14.878,46	1.239,87
ARTIGOS DE COPA E COZINHA	1.431,70	119,31

No Ano de 2023 foram adquiridos produtos de Material de Limpeza, Gêneros Alimentícios e, o valor total de R\$ 10.509,45, conforme demonstrativo abaixo:

TIPO DE MATERIAL	VALOR TOTAL	MÉDIA MENSAL
MATERIAL DE LIMPEZA	5.678,89	567,89
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	4.835,56	483,05

* Dados até o mes de setembro de 2023

Encaminhamos em Anexo Processo de Dispensa de Licitação, tendo com base legal o art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), haja vista, serem aquisições distintas, sendo realizado processos separados. Encaminhamos ainda as referidas notas de empenho, liquidação, ordem e comprovantes de pagamento, sendo disponibilizado inclusive cópia integral



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

de todos os processo de aquisição.

Esclaremos ainda que temos muita dificuldade em realizar compra no mercado local, isso acontece devido a resistência dos comerciantes locais, pois acreditam existir muita burocracia no Setor Público, como exemplo citamos que a Câmara Municipal de Alvorada publicou recentemente o Pregão Presencial 003/2023, com a finalidade de "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA E ARTIGOS DE COPA E COZINHA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA", inicialmente com a abertura de propostas para o dia 15/06/2023, devido ao não interesse na participação, foi realizado o adiamento para o dia 27/06/2023, sem nenhum interessado o mesmo foi considerado DESERTO, sendo novamente republicado com abertura para o dia 19/09/2023, mais uma vez considerado DESERTO, sendo republicado pela terceira vez para o dia 02/10/2023, como prova anexamos comprovantes de publicações e cópias da atas da sessão deserta.

Como é sabido, o Sr. Wesley Rodrigues de Brito mesmo tendo vínculo marital

com a senhora Dennys Lopes Cardoso, não se encontra enquadrado na lista de pessoas impedidas de participar de licitação junto à Câmara Municipal de Alvorada – TO, conforme dispõe o art. 9º da Lei 8.666/93.

Ressaltamos ainda, que os valores das aquisições estão dentro da normalidade quando se leva em consideração o tamanho da Câmara Municipal de Alvorada – TO, não havendo aí um valor exorbitante, que implique em nenhuma suspeita, sendo que tudo que consta nas notas fiscais foram utilizados para as necessidades da Câmara Municipal de Alvorada.

FATO 2)

a. **Informar se a Câmara Municipal de Alvorada/TO já celebrou algum contrato de prestação de serviço/aquisição com a Senhora Hellen Ferreira de Sousa, encaminhando, em caso positivo, cópia de processo administrativo (licitação, dispensa ou inexigibilidade, contratos e eventuais termos aditivos, nota de empenho/liquidação/pagamento) relativo à despesa, com a discriminação do valor que foi despendido no aludido contrato, esclarecendo, no mais, o que entender pertinente;**

Excelência, existe contrato firmado da Câmara Municipal de Alvorada com a empresa Hellen Ferreira de Sousa e a empresa Johnny da Silva Amorim, conforme relatamos a seguir.

No dia 27 de janeiro de 2023 foi publicado no Diário Oficial do Estado



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

- Assessorar diretamente o Órgão de Controle Interno, implementando normas para cumprimento de todos os setores, bem como critérios de fiscalização (uso e guarda de bens, procedimentos licitatórios, de compras, etc.)
- Assessoramento ao Setor de Controle Interno quanto aos procedimentos licitatórios e nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, com auxílio na emissão de parecer técnico sobre os critérios a serem praticados;
- Assessoramento na avaliação patrimonial da Câmara Municipal e manutenção de valores de forma continuada;
- Assessoramento na realização de serviços de auditoria interna, tais como: exame dos procedimentos licitatórios contratos e controles de execução, folha de pagamento, notas de empenho e seus comprovantes, visando garantia de plena regularidade para o Ordenador da Despesa.

Despesa;

- Acompanhamento da legislação vigente para os serviços públicos e suas alterações, comunicando de imediato quaisquer novidades;
- Elaboração e implantação de normas e procedimentos necessário ao atendimento da Legislação vigente;
- Consultoria nas demais atividades administrativas de responsabilidade do Controle Interno.

Cumpre-nos destacar que o aprimoramento das ações administrativas, com a atividade de consultoria e assessoria independente são os instrumentos que trarão eficiência e eficácia das ações administrativas

Assim sendo, far-se-á juntada de Relatórios de Serviços Prestados e comprovação de prestação de serviços dos últimos meses. Outrossim, a Representante da Empresa e seus funcionários trabalham diuturnamente prestando serviço na Câmara Municipal de Alvorada, de maneira presencial ou comparecendo na sede da Câmara Municipal conforme o estipulado no instrumento convocatório, obedecendo criteriosamente o que determina no Termo de Referência.

Esclaremos ainda que o mesmo processo foi denunciado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, através do Processo do Tribunal de Contas nº 2624/2023, sendo prestado todos os esclarecimentos necessários e determinado o seu arquivamento, como prova juntamos cópia da decisão do TCE/TO.

Em anexo juntamos cópia integral do processo licitatório juntamente com as devidas notas de empenho, liquidações e ordem de pagamentos, bem como, todos os relatórios de



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

do Tocantins, edição 6259, página 34, o Aviso de Licitação do Pregão 002/2023, com abertura de propostas para o dia 08 de fevereiro, tendo ampla divulgação, tendo seu edital publicado no mesmo dia no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Alvorada e também o acesso poderia ser através de e-mail e telefone, caso houvesse necessidade de maior informações e envio do edital.

No dia 08 de fevereiro no horário marcado para abertura de propostas, compareceram na presença do Pregoeiro e Equipe de Apoio, como participantes do certame, as empresas HELLEN FERREIRA DE SOUSA 06427765124 CNPJ: 45.747.191/0001-98, que após disputa de preços restou vencedora dos itens 01 e 03 e a empresa JOHNNY DA SILVA AMORIM, CNPJ: 13.083.672/0001-50, vencedora do item 02 (ata da sessão em anexo), sendo que o procedimento licitatório ocorreu de forma integrada, sem qualquer mácula.

Desta feita, a empresa exerce as seguintes funções:

HELLEN FERREIRA DE SOUSA 06427765124

- Acompanhamento Diário dos Registros de Pessoal com informações sobre a regularidade;
- Assessoramento junto ao Setor de Recursos Humanos com correção de todos os Atos de Pessoal;
- Assessoramento no auxílio no envio das informações referente ao SICAP/AP e E-SOCIAL.
- Apoio na Alimentação dos procedimentos de Compras e Licitações no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Alvorada;
- Apoio na publicação de Documentos, tais como: Leis, Portarias, Decretos Legislativos, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Alvorada;
- Realização de Auditoria para detecção e correção de falhas nas informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Alvorada;
- Apresentação de relatório semanal sobre o correto funcionamento do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Alvorada;

JOHNNY DA SILVA AMORIM:

- Assessoramento ao Controle Interno na análise de cumprimento e apoio à execução das leis orçamentárias (PPA, LDO LOA e créditos adicionais);
- Assessoramento na Elaboração de pareceres técnicos por escrito a respeito de situações fáticas deparadas durante a execução administrativa no exercício e solicitada pela Administração;
- Orientação de servidores e gestores públicos, quanto aos meandros legais da administração pública e critérios específicos de compras, licitação, contabilidade pública, controladoria interna; etc.;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

- Assessorar diretamente o Órgão de Controle Interno, implementando normas para cumprimento de todos os setores, bem como critérios de fiscalização (uso e guarda de bens, procedimentos licitatórios, de compras, etc.)
- Assessoramento ao Setor de Controle Interno quanto aos procedimentos licitatórios e nas

- Assessoramento ao setor de controle interno quanto aos procedimentos licitatórios e nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, com auxílio na emissão de parecer técnico sobre os critérios a serem praticados;
- Assessoramento na avaliação patrimonial da Câmara Municipal e manutenção de valores de forma continuada;
- Assessoramento na realização de serviços de auditoria interna, tais como: exame dos procedimentos licitatórios contratos e controles de execução, folha de pagamento, notas de empenho e seus comprovantes, visando garantia de plena regularidade para o Ordenador da Despesa;
- Acompanhamento da legislação vigente para os serviços públicos e suas alterações, comunicando de imediato quaisquer novidades;
- Elaboração e implantação de normas e procedimentos necessário ao atendimento da Legislação vigente;
- Consultoria nas demais atividades administrativas de responsabilidade do Controle Interno.

Cumpre-nos destacar que o aprimoramento das ações administrativas, com a atividade de consultoria e assessoria independente são os instrumentos que trarão eficiência e eficácia das ações administrativas

Assim sendo, far-se-á juntada de Relatórios de Serviços Prestados e comprovação de prestação de serviços dos últimos meses. Outrossim, a Representante da Empresa e seus funcionários trabalham diuturnamente prestando serviço na Câmara Municipal de Alvorada, de maneira presencial ou comparecendo na sede da Câmara Municipal conforme o estipulado no instrumento convocatório, obedecendo criteriosamente o que determina no Termo de Referência.

Esclaremos ainda que o mesmo processo foi denunciado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, através do Processo do Tribunal de Contas nº 2624/2023, sendo prestado todos os esclarecimentos necessários e determinado o seu arquivamento, como prova juntamos cópia da decisão do TCE/TO.

Em anexo juntamos cópia integral do processo licitatório juntamente com as devidas notas de empenho, liquidações e ordem de pagamentos, bem como, todos os relatórios de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

comprovações.

Juntamos ainda o relatório do Fiscal de Contrato atestando o cumprimento do objeto contratado.

Quanto ao FATO 3)

a. Informar se a Câmara Municipal de Alvorada/TO já celebrou algum contrato de prestação de serviço com JOHNNY DA SILVA AMORIM e ACP AMORIM CONTABILIDADE PUBLICA S/S LTDA e H. Lopes Sistemas EIRELI-EPP, encaminhando, em caso positivo, cópia dos processos administrativos (licitação, dispensa ou inexigibilidade, contratos e eventuais termos aditivos, nota de empenho/liquidação/pagamento) relativos à contratação, com a discriminação dos valores que foram despendidos nos aludidos contratos, esclarecendo, no mais, o que entender pertinente;

Excelência, como esclarecido anteriormente na resposta do fato 2), existe contrato firmado da Câmara Municipal de Alvorada com a empresa Johnny da Silva Amorim, com serviços contratados que nem de longe se comparam aos serviços prestados pela empresa ACP AMORIM CONTABILIDADE PÚBLICA S/S E H. LOPES SISTEMAS, a seguir vamos explicar.

A empresa Johnny da Silva Amorim foi contratada através do Pregão Presencial 002/2023, para Consultoria e Assessoria junto ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Alvorada, pois a empresa possui em seu quadro profissional da mais alta capacidade, conforme comprovantes em anexo de atuações em diversos órgãos públicos, sendo prestados os seguintes serviços conforme Termo de Referência:

- Assessoramento ao Controle Interno na análise de cumprimento e apoio à execução das leis orçamentárias (PPA, LDO LOA e créditos adicionais);
- Assessoramento na Elaboração de pareceres técnicos por escrito a respeito de situações fáticas deparadas durante a execução administrativa no exercício e solicitada pela Administração;
- Orientação de servidores e gestores públicos, quanto aos meandros legais da administração pública e critérios específicos de compras, licitação, contabilidade pública, controladoria interna; etc.;
- Assessorar diretamente o Órgão de Controle Interno, implementando normas para cumprimento de todos os setores, bem como critérios de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

comprovações.

Juntamos ainda o relatório do Fiscal de Contrato atestando o cumprimento do objeto contratado.

Quanto ao FATO 3)

a. **Informar se a Câmara Municipal de Alvorada/TO já celebrou algum contrato de prestação de serviço com JOHNNY DA SILVA AMORIM e ACP AMORIM CONTABILIDADE PUBLICA S/S LTDA e H. Lopes Sistemas EIRELI-EPP**, encaminhando, em caso positivo, cópia dos processos administrativos (licitação, dispensa ou inexigibilidade, contratos e eventuais termos aditivos, nota de empenho/liquidação/pagamento) relativos à contratação, com a discriminação dos valores que foram despendidos nos aludidos contratos, esclarecendo, no mais, o que entender pertinente;

Excelência, como esclarecido anteriormente na resposta do fato 2), existe contrato firmado da Câmara Municipal de Alvorada com a empresa Johnny da Silva Amorim, com serviços contratados que nem de longe se comparam aos serviços prestados pela empresa ACP AMORIM CONTABILIDADE PÚBLICA S/S E H. LOPES SISTEMAS, a seguir vamos explicar.

A empresa Johnny da Silva Amorim foi contratada através do Pregão Presencial 002/2023, para Consultoria e Assessoria junto ao Setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Alvorada, pois a empresa possui em seu quadro profissional da mais alta capacidade, conforme comprovantes em anexo de atuações em diversos órgãos públicos, sendo prestados os seguintes serviços conforme Termo de Referência:

- Assessoramento ao Controle Interno na análise de cumprimento e apoio à execução das leis orçamentárias (PPA, LDO LOA e créditos adicionais);
- Assessoramento na Elaboração de pareceres técnicos por escrito a respeito de situações fáticas deparadas durante a execução administrativa no exercício e solicitada pela Administração;
- Orientação de servidores e gestores públicos, quanto aos meandros legais da administração pública e critérios específicos de compras, licitação, contabilidade pública, controladoria interna; etc.;
- Assessorar diretamente o Órgão de Controle Interno, implementando normas para cumprimento de todos os setores, bem como critérios de





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

fiscalização (uso e guarda de bens, procedimentos licitatórios, de compras, etc.)

- Assessoramento ao Setor de Controle Interno quanto aos procedimentos licitatórios e nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, com auxílio na emissão de parecer técnico sobre os critérios a serem praticados;
- Assessoramento na realização de serviços de auditoria interna, tais como: exame dos procedimentos licitatórios contratos e controles de execução, folha de pagamento, notas de empenho e seus comprovantes, visando garantia de plena regularidade para o Ordenador da Despesa;
- Acompanhamento da legislação vigente para os serviços públicos e suas alterações, comunicando de imediato quaisquer novidades;
- Elaboração e implantação de normas e procedimentos necessário ao atendimento da Legislação vigente;
- Consultoria nas demais atividades administrativas de responsabilidade do Controle Interno.

Cumpre-nos mais uma vez destacar que o aprimoramento das ações administrativas, com a atividade de consultoria e assessoria independente são os instrumentos que trarão eficiência e eficácia das ações administrativas

Assim sendo, far-se-á juntada de Relatórios de Serviços Prestados e comprovação de prestação de serviços dos últimos meses. Outrossim, a Representante da Empresa e seus funcionários trabalham diuturnamente prestando serviço na Câmara Municipal de Alvorada, de maneira presencial ou comparecendo na sede da Câmara Municipal conforme o estipulado no instrumento convocatório, obedecendo criteriosamente o que determina no Termo de Referência.

Esclaremos novamente que o mesmo processo foi denunciado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, através do Processo do Tribunal de Contas nº 2624/2023, sendo prestado todos os esclarecimentos necessários e determinado o seu arquivamento, como prova juntamos cópia da decisão do TCE/TO.

Em anexo juntamos cópia integral do processo licitatório juntamente com as devidas notas de empenho, liquidações e ordem de pagamentos, bem como, todos os relatórios de comprovações.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

fiscalização (uso e guarda de bens, procedimentos licitatórios, de compras, etc.)

- Assessoramento ao Setor de Controle Interno quanto aos procedimentos licitatórios e nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, com auxílio na emissão de parecer técnico sobre os critérios a serem praticados;
- Assessoramento na realização de serviços de auditoria interna, tais como: exame dos procedimentos licitatórios contratos e controles de execução, folha de pagamento, notas de empenho e seus comprovantes, visando garantia de plena regularidade para o Ordenador da Despesa;
- Acompanhamento da legislação vigente para os serviços públicos e suas alterações, comunicando de imediato quaisquer novidades;
- Elaboração e implantação de normas e procedimentos necessário ao atendimento da Legislação vigente;
- Consultoria nas demais atividades administrativas de responsabilidade do Controle Interno.

Cumpre-nos mais uma vez destacar que o aprimoramento das ações administrativas, com a atividade de consultoria e assessoria independente são os instrumentos que trarão eficiência e eficácia das ações administrativas

Assim sendo, far-se-á juntada de Relatórios de Serviços Prestados e comprovação de prestação de serviços dos últimos meses. Outrossim, a Representante da Empresa e seus funcionários trabalham diuturnamente prestando serviço na Câmara Municipal de Alvorada, de maneira presencial ou comparecendo na sede da Câmara Municipal conforme o estipulado no instrumento convocatório, obedecendo criteriosamente o que determina no Termo de Referência.

Esclaremos novamente que o mesmo processo foi denunciado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, através do Processo do Tribunal de Contas nº 2624/2023, sendo prestado todos os esclarecimentos necessários e determinado o seu arquivamento, como prova juntamos cópia da decisão do TCE/TO.

Em anexo juntamos cópia integral do processo licitatório juntamente com as devidas

notas de empenho, liquidações e ordem de pagamentos, bem como, todos os relatórios de comprovações.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

Sobre a empresa ACP AMORIM CONTABILIDADE PÚBLICA S/S, informamos que a mesma possui contrato com esta Câmara Municipal, sendo contratada através do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2023, com base no art. 13, inciso V c/c artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, no art. 3º-A da Lei 8.906/1994, Lei 14039/2020. Trata-se a presente de justificativa para a contratação de serviços contábeis especializados em prol da Câmara Municipal de Alvorada, com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados. Ressalte – se ainda que não existe atualmente servidor contratado ou nomeado para cargo em confiança, bem como inexistente em quadro funcional da Câmara Municipal, concursados para o cargo de Contador, deixando assim o Poder Legislativo sem esse importante e indispensável técnico nos quadros do município;

Em anexo juntamos cópia integral do processo licitatório juntamente com as devidas notas de empenho, liquidações e ordem de pagamentos.

Excelência, sobre a empresa H. LOPES SISTEMAS, a mesma possui contrato com a Câmara Municipal de Alvorada, trata-se de contratação através de Dispensa de Licitação conforme art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 com a seguinte finalidade: **DISPONIBILIZAÇÃO DOS SISTEMAS CONTÁBEIS, FOLHA DE PAGAMENTO, PATRIMÔNIO, PROTOCOLO, ALMOXARIFADO, GERENCIADOR FINANCEIRO E DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS PARA O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA - TO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2023**, como é sabido por todos, todos os Órgãos Públicos para cumprimento das suas obrigações de envio de informações ao TCE/TO, sendo considerado de extrema necessidade a contratação desses sistemas para o fiel cumprimento das obrigações junto aos Órgãos de Controle Externos no envio de informações ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, vejamos obrigações da empresa contratada, conforme consta no Termo de Referência:

Serviços a serem executados:

- Disponibilização dos Sistemas Contábeis, Folha de Pagamento, Patrimônio, Protocolo, Almojarifado, Gerenciador Financeiro e disponibilização dos

- Orientação dos servidores dos Departamentos de Contabilidade, Finanças e Pessoal para processamento da contabilidade, folha de pagamento, execução orçamentária;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

Sobre a empresa ACP AMORIM CONTABILIDADE PÚBLICA S/S, informamos que a mesma possui contrato com esta Câmara Municipal, sendo contratada através do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2023, com base no art. 13, inciso V c/c artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, no art. 3º-A da Lei 8.906/1994, Lei 14039/2020. Trata-se a presente de justificativa para a contratação de serviços contábeis especializados em prol da Câmara Municipal de Alvorada, com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados. Ressalte – se ainda que não existe atualmente servidor contratado ou nomeado para cargo em confiança, bem como inexiste em quadro funcional da Câmara Municipal, concursados para o cargo de Contador, deixando assim o Poder Legislativo sem esse importante e indispensável técnico nos quadros do município;

Em anexo juntamos cópia integral do processo licitatório juntamente com as devidas notas de empenho, liquidações e ordem de pagamentos.

Excelência, sobre a empresa H. LOPES SISTEMAS, a mesma possui contrato com a Câmara Municipal de Alvorada, trata-se de contratação através de Dispensa de Licitação conforme art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 com a seguinte finalidade: **DISPONIBILIZAÇÃO DOS SISTEMAS CONTÁBEIS, FOLHA DE PAGAMENTO, PATRIMÔNIO, PROTOCOLO, ALMOXARIFADO, GERENCIADOR FINANCEIRO E DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS PARA O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA - TO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2023**, como é sabido por todos, todos os Órgãos Públicos para cumprimento das suas obrigações de envio de informações ao TCE/TO, sendo considerado de extrema necessidade a contratação desses sistemas para o fiel cumprimento das obrigações junto aos Órgãos de Controle Externos no envio de informações ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, vejamos obrigações da empresa contratada, conforme consta no Termo de Referência:

Serviços a serem executados:

- Disponibilização dos Sistemas Contábeis, Folha de Pagamento, Patrimônio, Protocolo, Almoxarifado, Gerenciador Financeiro e disponibilização dos dados para o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Alvorada – TO;
- Orientação dos servidores dos Departamentos de Contabilidade, Finanças e Pessoal para processamento da contabilidade, folha de pagamento, execução orçamentária;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

- Realizar visitas técnicas in loco à Câmara Municipal, quando identificada necessidade, com agendamento prévio;
- Atendimento de servidores da Câmara Municipal de Alvorada na sede da Empresa Contratada, para orientações técnicas específicas;
- Atendimento sempre que necessário por telefone ou email;
- Fornecer suporte técnico em horário comercial, segunda a sexta-feira, de 08:00 às 18:00

Em anexo juntamos cópia integral do processo licitatório juntamente com as devidas notas de empenho, liquidações e ordem de pagamentos

Como se vê, não há nada de irregular na contratação de prestação dos serviços dessas empresas, pois se trata de contratações distintas, dentro da Legalidade, talvez informações utilizadas de forma equivocada com o fim de confundir o Ministério Público.

FATO 4)

a. **Informar se a Câmara Municipal de Alvorada/TO já celebrou algum contrato de prestação de serviço com a empresa E.R Moraes Santos – ME, encaminhando cópia integral do (processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade, contratos), informando quanto foi pago em favor da citada empresa, esclarecendo, no mais, o que entender pertinente.**

Excelência, esclarecemos que existe contrato firmado da Câmara Municipal de Alvorada com a

empresa E.R Morais Santos – ME, no valor de 12.000,00 (doze mil reais), sendo pagos 3.000,00 (três mil reais) mensais, contratados através do Processo de Dispensa de Licitação 012/2023, com base no art. 24 inciso II da Lei 8.666/93, para que a mesma cuide do Gerenciamento das Redes Sociais da Câmara Municipal de Alvorada, para divulgação das atividades da Câmara e dos vereadores, proporcionando assim um maior alcance das ações e trabalhos administrativos da Câmara Municipal de Alvorada – TO, entendemos ser de grande relevância esse tipo de trabalho, que é prestado com muita qualidade pela empresa contratante, cumprindo rigorosamente com seu trabalho, satisfazendo plenamente as necessidades da Câmara Municipal de Alvorada – TO.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

- Realizar visitas técnicas in loco à Câmara Municipal, quando identificada necessidade, com agendamento prévio;
- Atendimento de servidores da Câmara Municipal de Alvorada na sede da Empresa Contratada, para orientações técnicas específicas;
- Atendimento sempre que necessário por telefone ou email;
- Fornecer suporte técnico em horário comercial, segunda a sexta-feira, de 08:00 às 18:00

Em anexo juntamos cópia integral do processo licitatório juntamente com as devidas notas de empenho, liquidações e ordem de pagamentos

Como se vê, não há nada de irregular na contratação de prestação dos serviços dessas empresas, pois se trata de contratações distintas, dentro da Legalidade, talvez informações utilizadas de forma equivocada com o fim de confundir o Ministério Público.

FATO 4)

a. Informar se a Câmara Municipal de Alvorada/TO já celebrou algum contrato de prestação de serviço com a empresa E.R Morais Santos – ME, encaminhando cópia integral do (processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade, contratos), informando quanto foi pago em favor da citada empresa. esclarecendo. no mais. o que entender pertinente.

Excelência, esclarecemos que existe contrato firmado da Câmara Municipal de Alvorada com a empresa E.R. Moraes Santos – ME, no valor de 12.000,00 (doze mil reais), sendo pagos 3.000,00 (três mil reais) mensais, contratados através do Processo de Dispensa de Licitação 012/2023, com base no art. 24 inciso II da Lei 8.666/93, para que a mesma cuide do Gerenciamento das Redes Sociais da Câmara Municipal de Alvorada, para divulgação das atividades da Câmara e dos vereadores, proporcionando assim um maior alcance das ações e trabalhos administrativos da Câmara Municipal de Alvorada – TO, entendemos ser de grande relevância esse tipo de trabalho, que é prestado com muita qualidade pela empresa contratante, cumprindo rigorosamente com seu trabalho, satisfazendo plenamente as necessidades da Câmara Municipal de Alvorada – TO.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

Assim sendo, far-se-á juntada de Relatórios de Serviços Prestados e comprovação de prestação de serviços dos últimos meses. Outrossim, a Representante da Empresa e seus funcionários trabalham diuturnamente prestando serviço na Câmara Municipal de Alvorada, de maneira presencial ou comparecendo na sede da Câmara Municipal conforme o estipulado no Termo de Referência.

São esses os esclarecimentos, oportunidade em que nos colocamos à disposição para outros mais.

Atenciosamente,

**CARLOS LUIZ LEMOS
DOS REIS:55722792187**

Assinado de forma digital por

CARLOS LUIZ LEMOS DOS

REIS:55722792187

Dados: 2023.12.05 15:40:33 -03'00'

CARLOS LUIZ LEMOS DOS REIS
Presidente da Câmara Municipal de Alvorada

Anexos:

**Processos de Dispensa Wesley
Pregao presencial 002/2023
Decisão processo 2624/2023 tce
Documentos Johnny controle interno
Processo de Inexibilidade ACP
Processo de Dispensa H. Lopes
Processo de dispensa E R de Morais**

Pois bem.

Nota-se que a presente comunicação não especifica fatos nem acompanha provas mínimas para o início de

apuração.

Assim, determino a intimação, via publicação em Diário Oficial do MPTO, do noticiante para complementar a notícia de fato com elementos de prova ou informações que especifiquem o fato imputado, sob pena risco de arquivamento do feito, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

Alvorada, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/02/2024 às 18:16:08

SIGN: 202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0006201

e-Ext 2023.0006201

A presente iniciou-se após notícias de transporte escolar inadequado, aulas de séries de diferentes em uma mesma sala ao mesmo tempo e de professores sem capacitação técnica para ministrarem aula na Escola Municipal Nova Esperança.

Foram encaminhados ofícios às respectivas autoridades para fins de informar sobre os fatos alegados.

O município informou que não tinha conhecimento sobre o real problema do transporte escolar, sendo que tão logo soube, envidou esforços para saná-lo o que ocorreu.

A diretora da escola apontada informou que sobre os alunos estudarem juntos, tal fato não se dá na Escola Nova Esperança, mas na Escola Senhor do Bonfim, onde é trabalhado o multisseriado, isso quer dizer duas séries em uma. Há poucos meses a Escola do Povoado Senhor do Bonfim passou a ser extensão da Escola Nova Esperança e devido a baixa quantidade de alunos foi optado o multisseriado. São 6 turmas: Ed. Infantil " A " 6 alunos e "B" 4 alunos; 1º ano com 4 alunos e 2º ano com 9; e 4º ano com 3 alunos e o 5º ano com 08 alunos. Quanto aos professores, a diretora informa que todos os professores do quadro escolar são graduados em pedagogia ou letras.

É a síntese.

Conforme restou apurado, percebe-se que os pontos levantados encontraram o devido tratamento pelo poder público, bem como foram respondidas algumas dúvidas questionadas pelos informantes, demonstrando que, apesar das condições evidenciadas, tanto o município, quanto a escola, estão cumprindo o seu mister.

Ressalto que existem outros procedimentos tratando da qualidade do transporte escolar e da sua irregularidade no atendimento dos usuários.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO

Procedimento: 2022.0009714

e-Ext 2022.0009714 - ELEIÇÕES CT 2023

PA/3745/2022

O presente procedimento teve como fim acompanhar e fiscalizar as eleições para os CT's no ano de 2023 nas cidades de Araguacema/TO e Caseara/TO.

Foram requeridos documentos quanto ao ideal cumprimento dos CMDCA's na eleição, o qual se deu de forma regular e sem transtornos.

É o necessário.

Ante as respostas, verifica-se o cumprimento das balizas necessárias e não há evidências que maculem a referida eleição

Diante disso, entendo que não existe mais razões para a continuidade da presente demanda.

Isto posto, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo, em consonância com o Art. 23, II [1](#) c/c [282](#) da Res. CSMP/TO 005/2018.

Cristian Monteiro Melo

Promotor de Justiça

em substituição automática

[1](#)Art. 23. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições

[2](#)Art. 28. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 23, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Araguacema, 18 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0011143

2023.0011143 - má condições da rodovia TO-239

Consta na presente denúncia anônima notícia de problemas na rodovia “TO-438 ligando Goianorte a Araguacema, onde a precariedade é imensa, com buracos enormes, que tem que ser arrumados antes das chuvas.”

Não foi juntado nenhuma mídia sobre o que foi noticiado.

É a síntese.

Infelizmente, é fato que problemas de pavimentação em rodovias não são uma estranheza, mas entendo que para justificar uma intervenção ministerial, faz-se necessário uma precariedade tal que realmente venha trazer problemas que possam afetar a região a um nível de comprometer a vida da sociedade no entorno como um todo.

Fato também que todos os anos as operações “tapa buracos” ou correções nas estradas de rodagem sempre ocorrem em prol da população local.

Além disso, o noticiante nada trouxe que viesse a dar sustentação às suas alegações. Sequer tirou uma foto do trecho que reclama estar em péssimas condições.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/02/2024 às 18:16:08

SIGN: 202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0415/2024

Procedimento: 2023.0008387

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 21 de agosto de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0008387, decorrente de representação popular anônima, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

- 1 – Os Agentes de Combate à Endemias - ACE - exercem atividades alheias às funções previstas na legislação, como auxílio na mudança de órgãos públicos;
- 2 – Que as servidoras públicas Mariana Pereira Parente, médica veterinária e Hedisonia de Jesus Brilhante, ACE, recebem adicional insalubridade sem exercer atividade insalubre;
- 3 – Que a servidora Hedisonia de Jesus Brilhante não registra o ponto, apenas assinando as fichas de frequência, podendo chegar e sair no horário que melhor lhe convier.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos Agentes de Edemia a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, conforme art. 9.º, da Lei 11.350/2006.

CONSIDERANDO que para a fiel observância dos dispositivos relativos à fixação e ao cumprimento de jornada de trabalho pelos servidores públicos municipais é imprescindível haver um mecanismo eficiente, objetivo e passível de fiscalização e auditoria pelas respectivas chefias imediatas, pelos órgãos de direção da entidade

pública e, ainda, pelos órgãos de controle interno e externo;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde anexou os documentos solicitados no evento 08, e que adveio os seguintes questionamentos, resultante do anexo I:

A secretaria informou que o pagamento de insalubridade é feito com base em laudo emitido pela SESMT, em parceria com o SESI, que realiza o mapeamento das atividades insalubres, no entanto, a secretaria afirma que tais relatórios estão em processo de elaboração. Ante essa alegação, eis os questionamento: a) qual a fundamentação que a secretaria utiliza para realizar o pagamento de insalubridade das servidoras Hedisônia De Jesus Brilhante e Maria Pereira Parente, em percentual diferente dos demais servidores, se os relatórios que possibilita estipular a margem de insalubridades ainda não estão conclusos? b) por quais motivos não ocorre a equiparação do percentual de insalubridade, de forma equânime, até a elaboração do laudo pela SESMT, em parceria com o SESI, uma vez que a administração não definiu quais áreas são insalubres, bem como o nível de periculosidade de cada atividade?

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações prestadas, solicitando informações sobre o andamento da elaboração dos laudos de insalubridade por parte da SESMT, em parceria com o SESI.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0008387 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0008387

2 - Objeto:

2.1 - Apurar suposta irregularidade:

a – Os Agentes de Combate à Endemias - ACE - exercem atividades alheias às funções previstas na legislação, como auxílio na mudança de órgãos públicos;

b – Que as servidoras públicas Mariana Pereira Parente, médica veterinária e Hedisonia de Jesus Brilhante, ACE, recebem adicional insalubridade sem exercer atividade insalubre;

c – Que a servidora Hedisonia de Jesus Brilhante não registra o ponto, apenas assinando as fichas de frequência, podendo chegar e sair no horário que melhor lhe convier.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO,

por intermédio do sistema *E-ext*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se à Secretaria de Saúde, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe, em uma planilha detalhada, por divisão de tarefa/grupo especializado/área de atuação, as responsabilidades de cada agente de endemia do município de Araguaína;

f) Requisite-se ao SESMT, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a Planilha de Avaliação de Insalubridade dos Agentes de Endemias. Caso não tenha, informe o critério utilizado para definir o percentual de insalubridade dos diferentes grupos especializado/área de atuação/responsabilidades dos agentes;

g) Requisite-se ao SESI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o Laudo Técnico de Insalubridade NR-15, correspondente ao contrato n.º 042/2022, firmado com a prefeitura municipal, destinado ao mapeamento de atividades insalubres. Caso não tenha concluído a elaboração do Laudo Técnico, informe o status atual que se encontra, com a previsão da sua conclusão, bem como, envie todos os dados juntados para sua elaboração;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Araguaína/TO, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaína, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/02/2024 às 18:16:08

SIGN: 202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3)

[assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0439/2024

Procedimento: 2023.0009070

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ, são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco/TO;

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO a Notícia de Fato n.º 2023.0009070 motivada por "denúncia" anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, protocolo n.º 07010603757202384, noticiando suposta irregularidade em procedimento licitatório (Tomada de Preço n.º 011/2022) no que se refere ao reequilíbrio no contrato, avaliado em R\$ 278.915,18 (duzentos e setenta e oito mil, novecentos e quinze reais e dezoito centavos).

CONSIDERANDO que em atos de instrução expediu-se ofício a Prefeitura Municipal de Arapoema/TO, solicitando esclarecimentos e oportunizando apresentação defesa.

CONSIDERANDO a pendência de resposta pelo ente municipal e a iminência do vencimento da presente Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição da República estabelece que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve atender à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não devendo ser ignoradas as práticas que violam os aludidos princípios.

Por fim, considerando que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, a fim de investigar eventual ato de improbidade administrativa no município de Arapoema/TO - Tomada de Preço n.º 011/2022, razão pela qual determino as seguintes diligências:

a) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- b) Reitere-se o ofício n.º 594/2023-PJA, devendo ser acompanhado da respectiva portaria;
- c) Neste ato realize a Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, quanto à instauração do presente procedimento preparatório, remetendo a portaria para publicação na imprensa oficial;
- d) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da resolução nº 005/18/CSMP/TO;

Arapoema, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0440/2024

Procedimento: 2023.0006403

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ, são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco;

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO a Notícia de Fato n.º 2023.0006403, noticiando suposta alienação de imóveis (leilão) sem autorização legislativa;

CONSIDERANDO que o ente municipal demonstrou a autorização do Poder Legislativo no leilão, o que ocasionou o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO a interposição de recurso administrativo pelo reclamante informando outras irregularidades que merecem apuração ministerial;

CONSIDERANDO que o relatório técnico n.º 17/2023, emitido no processo n.º 6776/2023 pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins em 29/09/2023, aponta violação do princípio da publicidade do edital, aviso de licitação;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição da República estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve atender à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não devendo ser ignoradas as práticas que violam os aludidos princípios.

CONSIDERANDO que o artigo 11, da Lei n.º 8.429/1992, dispõe que *“constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade (...)”*

Por fim, considerando que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, a fim de investigar eventual ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública cometido no município de Arapoema/TO, razão pela qual determino as seguintes diligências:

a) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

b) Realize diligência no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, certificando o atual andamento do processo n.º 6776/2023;

- c) Comunique-se o interessado e ao investigado a instauração do presente procedimento, para fins de ciência e eventual propositura de defesa ou documentos pertinentes ao caso. Prazo de 10 dias;
- d) Neste ato realize a Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, quanto à instauração do presente procedimento preparatório, remetendo a portaria para publicação na imprensa oficial;
- e) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da resolução nº 005/18/CSMP/TO;

Arapoema, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/02/2024 às 18:16:08

SIGN: 202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010309

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 4327/2022, instaurada após a reclamação da sr.^a Luciana de Moraes Silva, relatando que a sua mãe Maria José de Moraes Silva necessita da oferta do medicamento desonumabe de 60 mg.

Ainda, a parte apresentou atestado médico da paciente, cuja informação apresenta que a enferma foi diagnosticada com refluxo gástrico associado e osteoporose, conforme evento nº. 4.

Dessa forma, objetivando a resolução pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 549/2022/19ªPJC e 550/2022/19ªPJC para Secretaria Estadual da Saúde e ao NATJUS Estadual solicitando sobre a dispensação do fármaco desonumabe de 60 mg para a paciente.

Em resposta, o NATJUS Estadual e a SES/TO, por meio da nota técnica pré-processual nº. 3.345/2022 e expediente nº. 7065/2023/SES/GASEC informaram que o medicamento desonumabe de 60 mg/ml atualmente não faz parte do rol do SUS, conforme juntadas de eventos nº. 10 e 26.

Assim, constatou-se que o laudo médico apresentado pela parte no evento nº. 4 encontra-se em desconformidade com os enunciados nº. 12, nº. 15 do Direito Sanitário do Conselho Nacional de Justiça e do Recurso Especial o REsp nº. 1.657.156/RJ do Superior Tribunal de Justiça, pois o referido laudo não descreve expressamente sobre inefetividade dos fármacos oferecidos pelo SUS, não informa os riscos e benefícios esperados pelo novo tratamento farmacológico e não apresenta fundamentos com base na medicina de evidências sobre o tratamento pleiteado, vejamos:

ENUNCIADO Nº 12 A inefetividade do tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), indicando o tratamento eficaz, periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro ou uso autorizado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, fundamentando a necessidade do tratamento com base em medicina de evidências (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019) (grifo nosso)

ENUNCIADO Nº 15 As prescrições médicas devem consignar o tratamento necessário ou o medicamento indicado, contendo a sua Denominação Comum Brasileira – DCB ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional – DCI, o seu princípio ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância, posologia, modo de administração e período de tempo do tratamento e, em caso de prescrição diversa daquela expressamente informada por seu fabricante a justificativa técnica. (grifo nosso)

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

(...)

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. (grifo nosso)

Ressalta-se, foram realizadas contatos telefônicos para a reclamante e foi solicitado novo laudo médico com as especificações retromencionadas, conforme certidão de evento nº. 20 e nº. 21.

Todavia, a parte ficou-se inerte.

Portanto, sob pena de arquivamento, é dever da paciente ou de sua representante legal fornecer o laudo solicitado.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente

decisão.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0443/2024

Procedimento: 2023.0012842

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Departamento Jurídico CBO, relatando a atuação irregular da empresa Med Vida – Centro Médico e Óticas Aqui;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto ao CRM;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada, viabilizar a regularização da atuação das empresas Med Vida – Centro Médico e Óticas Aqui.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0442/2024

Procedimento: 2023.0012843

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Cássia Aparecida Rodrigues Putêncio, relatando que aguarda a oferta do procedimento cirúrgico de transplante de medula óssea, contudo não ofertado pela SES até o presente momento;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada, viabilizar a regularização da atuação das empresas Med Vida – Centro Médico e Óticas Aqui.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002258

Trata-se de procedimento administrativo nº 1562/2023, instaurado após manifestação da Sra. Eliene Dias Brito, relatando que a paciente H.S necessita de uma cirurgia (cistoenteroplastia), contudo apresentou laudo TFD na SEMUS, mas a documentação foi devolvida sem nenhuma justificativa.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Núcleo de Apoio Técnico, solicitando informações e providências sobre a oferta do procedimento cirúrgico à paciente. Em resposta, o NATJUS informou que não consta processo no setor de TFD Estadual. A SES por sua vez, informou que em consulta ao SISREG (Sistema de Regulação), a paciente está em acompanhamento médico pela rede municipal.

Tendo em vista a informação de que a paciente está em acompanhamento na rede municipal, foi encaminhado diligência à SEMUS e ao NATSEMUS, oportunidade em que foi informado pelo núcleo técnico, que a paciente foi atendida pela pediatria em 31/01/2023, e que não consta consultas em pediatria pendentes de autorização para serem ofertadas pela gestão municipal de Palmas. Informado ainda, que em pesquisa ao SIGLE (Sistema de Gerenciamento de Lista de Espera da Gestão Estadual do Tocantins), a paciente não se encontra em fila para agendamento/atendimento de cirurgia eletiva.

No intuito de repassar informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato telefônico para a parte, conforme evento 33. A parte informou que a paciente não está em acompanhamento médico no AMAS, pois foi informada que o Dr. Renato está de licença médica. Foi orientada a procurar o serviço de saúde municipal, para que a paciente seja atendida e o profissional médico assistente tome as medidas cabíveis no tocante à regulação para o procedimento pleiteado. Assim, a parte se comprometeu a procurar o Dr. Renato no AMAS, para que atualize o laudo TFD. Oportunamente, foi orientada, caso receba novo laudo TFD, que procure a SEMUS para a montagem do processo, e envie também ao email da promotoria.

Ressalta-se que transcorrido o prazo, a parte não atendeu à solicitação da documentação necessária para o andamento do procedimento administrativo, conforme certidões em eventos 33 e 34, o que inviabiliza a atuação ministerial.

Desta feita, considerando o exposto acima, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 d Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002181

Trata-se de procedimento administrativo nº 1563/2023, instaurado após manifestação da Sra. Erenilta da Silva Oliveira, relatando que aguarda uma consulta em cirurgia plástica (não estética), desde março de 2022, contudo não foi ofertada pela SES até o presente momento.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Núcleo de Apoio Técnico, solicitando informações e providências sobre a oferta do atendimento à paciente. Em resposta, a SES informou que a paciente se encontra regulada desde 14/03/2022 e que a oferta de vagas ocorre em consoante à disponibilidade, obedecendo aos critérios de priorização estabelecidos no protocolo de regulação. O NATJUS por sua vez, informou que segundo a central estadual de regulação, a consulta em cirurgia plástica – não estética está sendo ofertada regularmente pela unidade executante do serviço (HGPP), seguindo o protocolo de regulação de acesso e as informações prestadas pelo médico assistente.

Ante a alegação da paciente de que a demora na oferta da consulta está causando muitas dores e desgaste na coluna lombar e cervical, sem sucesso no tratamento medicamentoso, a parte informou que possui laudo médico atualizado do ortopedista e clínico geral da unidade básica de saúde. Desta forma, foi solicitado o envio do documento para e-mail da promotoria de justiça, para conhecimento e providências do órgão ministerial até a data de 16/10/2023, certidão acostada no evento 18. Contudo, transcorrido o prazo, a parte ficou-se inerte.

Assim, ressalta-se que é dever da paciente, se submeter à organização, ao controle, ao gerenciamento e à priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS, sob pena de descumprir a norma de regulação do serviço público de saúde.

Desta feita, considerando o exposto acima, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010051

Trata-se de procedimento administrativo nº 5576/2023, instaurado após manifestação da Sra. Milka Rodrigues Peixoto, relatando que a sua filha A.P.T., necessita de fórmula alimentar e insumos, contudo não foram fornecidos pela gestão estadual e nem pela gestão municipal.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados ofícios à Secretaria Municipal da Saúde e ao Núcleo de Apoio Técnico, solicitando informações e providências sobre o fornecimento dos insumos e fórmula alimentar. Em resposta, o NATSEMUS informou que a paciente não é cadastrada junto ao Centro de Logística e Abastecimento da SEMUS para recebimento dos insumos pleiteados.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato telefônico para a parte, conforme evento 9, a qual informou que a fórmula alimentar está sendo fornecida pela assistência farmacêutica estadual. Quanto aos insumos, foi informado que a gestão municipal está fornecendo os insumos por meio da unidade básica de saúde, conforme certidão evento 17.

Desta feita, considerando que a paciente está recebendo os insumos e fórmula alimentar por parte dos entes responsáveis, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 d Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0444/2024

Procedimento: 2023.0012819

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Arlete Sales Vilanova, relatando que aguarda uma consulta pré-operatória em urologia desde junho 2023, contudo não ofertada pela SES até o presente momento;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada, viabilizar a oferta do atendimento à paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006924

Trata-se de procedimento administrativo nº 5745/2023, instaurado após manifestação da Sra. Alliana José Maria, relatando que a paciente Suzana de Fátima Rosa Amaro aguarda a oferta do procedimento cirúrgico de colo do fêmur, contudo não foi ofertado pela SES por falta de prótese.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Núcleo de Apoio Técnico, solicitando informações e providências sobre a oferta do procedimento cirúrgico à paciente. Em resposta, o NATJUS informou que a paciente ficou internada na urgência do HGPP do dia 23/06 a 03/07/2023. Informado ainda, que realizou consulta em traumatologia – ortopedia na data de 20/07/2023, no entanto não havia sido inserida junto à fila do SIGLE para a oferta da cirurgia. A SES por sua vez, informou o agendamento da consulta em traumatologia – ortopedia para 20/07/2023 às 07h no HGPP.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato telefônico para a parte, conforme evento 16, contudo as ligações não foram atendidas. Assim, foi encaminhado diligência à parte, que após ciência, entrou em contato junto à promotoria de justiça e informou que a paciente realizou o procedimento cirúrgico pleiteado em agosto de 2023 no Hospital Geral Público de Palmas. Na oportunidade, foi comunicada sobre o arquivamento do procedimento administrativo, a qual ficou ciente e de acordo.

Desta feita, considerando o exposto acima, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 d Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/02/2024 às 18:16:08

SIGN: 202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012371

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela Ouvidoria a partir de relato de prática de ato obsceno dentro da sala de aula na escola Mosenhor Pedro Pereira Piagem, perpetrado por adolescentes.

Como providência ministerial, expediu-se ofício nº 003/2024 que requisitou a abertura de Boletim Circunstanciado de Ocorrência com o objetivo de colher informações sobre autoria de materialidade de possível ato infracional praticado por adolescente.

Ante o exposto, considerando que o fato será objeto de investigação não havendo a necessidade de prosseguimento do feito, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato na forma do artigo 5º, III, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Cientifique-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 4º, § 1º, da referida Resolução).

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser finalizada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext.

Palmas, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012371

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela Ouvidoria a partir de relato de prática de ato obsceno dentro da sala de aula na escola Mosenhor Pedro Pereira Piagem, perpetrado por adolescentes.

Como providência ministerial, expediu-se ofício nº 003/2024 que requisitou a abertura de Boletim Circunstanciado de Ocorrência com o objetivo de colher informações sobre autoria de materialidade de possível ato infracional praticado por adolescente.

Ante o exposto, considerando que o fato será objeto de investigação não havendo a necessidade de prosseguimento do feito, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato na forma do artigo 5º, III, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Cientifique-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 4º, § 1º, da referida Resolução).

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser finalizada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext.

Palmas, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/02/2024 às 18:16:08

SIGN: 202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0003002

I. RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo nº 2019.0003002, instaurada após o envio de informações provenientes do CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA, dando conta da ausência de informações por parte da Administração Municipal de Colinas do Tocantins no tocante às demandas solicitadas pelo aludido Centro, sendo estas relacionadas ao quantitativo de veículos pertencentes à frota do ente público, aos procedimentos licitatórios que envolvam o abastecimento destes veículos, além do número de carros que é destinado ao transporte escolar, por frota própria ou locada, e, ainda, as rotas e número de alunos estabelecidas para os trajetos escolares.

Expedido ofício em diligência (evento 10), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 15), informando que: (a) é de 87 (oitenta e sete) a quantidade de veículos pertencentes à frota municipal; (b) o controle de abastecimentos da frota do Município é feito através de relatório de combustível, mensalmente; (c) 10 (dez) veículos são destinados ao transporte escolar no Município, sendo transportados um total de 353 (trezentos e cinquenta e três) alunos; (d) as rotas e quilometragens executadas pelo transporte escolar municipal englobam o transporte de alunos da zona rural do município e universitários para as cidades de Araguaína e Guaraí. Em anexo juntou tabela com levantamento quantitativo de toda frota do Município; planilha de transporte dos alunos com quilometragens e relatório de combustível referente ao mês de janeiro a dezembro de 2018.

Diante do lapso temporal decorrido e das informações prestadas, proferiu-se despacho (evento 20) determinando o encaminhamento da resposta de evento 15 ao CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA e para que a referida entidade informasse se a resposta apresentada atendia ao antigo pedido, caso contrário (sendo negativa a resposta), deveria informar se tinha interesse na manutenção do presente procedimento, justificando a continuidade do feito e especificando quais demandas mencionadas acima não foram atendidas.

Apesar de devidamente oficiado em 18/08/2023 (evento 21), o interessado, CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA, não apresentou resposta nos presentes autos, deixando transcorrer *in albis* o prazo.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo é averiguar suposta omissão na PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO quanto às demandas apresentadas pelo CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA, concernente na ausência de diversos dados, dentre os quais: o número de veículos relativos à frota municipal, cópia dos processos de licitação de abastecimento de combustível do ano de 2018, informações sobre o controle de abastecimento de combustíveis, número de veículos para transporte escolar, rotas de transporte escolar e quilometragens, número de alunos transportados, notas fiscais de abastecimento e informação do controle de abastecimento.

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento administrativo remonta à notícia de fato apresentada em 14/05/2019.

A Constituição Federal (CF/88), em seu art. 5, inciso XXXIII, assegura o direito fundamental de acesso à informação determinando que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo:

Art. 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), que regulamenta o inciso XXXIII do art. 5º, o inciso II do § 3º do art. 37 e o § 2º do art. 216 da Constituição Federal, dispõe em seu art. 5 que: “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”, cabendo “aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, bem como a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade”, nos termos do *caput* do art. 6, da citada lei.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

No presente caso, as informações requisitadas pelo CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA foram apresentadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO no evento 15.

Conforme observa-se, houve o esclarecimento do número de veículos relativos à frota municipal, tendo havido a juntada de tabela com levantamento quantitativo de toda frota do Município; informações sobre o controle de abastecimento de combustíveis, com a apresentação de relatório de combustível referente ao mês de janeiro a dezembro de 2018; número de veículos destinados ao transporte escolar e o total de alunos transportados, consoante planilha anexada pelo Município dando conta do número total de transporte dos alunos com as respectivas quilometragens; e, esclarecimento de que as rotas e quilometragens executadas pelo transporte escolar municipal englobam o transporte de alunos da zona rural do município e universitários para as cidades de Araguaína e Guaraí.

Desta forma, constata-se que todas as informações solicitadas pelo denunciante foram atendidas com presteza, o qual, embora intimado (evento 21) para apresentar resposta e informar se tinha interesse na manutenção do presente procedimento, não manifestou-se nos autos, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Diante disso, depreende-se que há ausência de interesse na demanda por parte do denunciante, ante o decurso do prazo, o que consequentemente acarreta na presunção de que a obrigação foi devidamente atendida, inexistindo necessidade de atuação do MPETO.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que: a) as informações postuladas foram apresentadas; b) restou demonstrado ausência de interesse na demanda por parte do denunciante, pois embora regularmente intimado para informar se tinha interesse na manutenção do presente procedimento, não apresentou resposta, o que acarreta na presunção de que a obrigação de prestar informações foi devidamente atendida pelo Município; e c) a demanda é anciã (2019) sendo que, atualmente, diversos outros procedimentos oriundos do referido centro já foram arquivados nesta promotoria de justiça, especialmente por já ter a situação sido superada no decurso do tempo.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado o interessado CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a cientificação da decisão de arquivamento à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO por qualquer meio idôneo, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, cientificando-o que caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público contra esta decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias; e

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011382

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato nº 2023.0011382 instaurada nesta Promotoria de Justiça oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010621783202394), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

“(…) Gostaria de solicitar medidas do Ministerio Publico a averiguar o motivo de no Setor Aeroporto II, situado em Colinas do Tocantins - TO, faltar energia praticamente todos os dias. Acontece que estamos ficando sem energia com bastante frequência no setor e já fizemos reclamações e a ENERGISA não soluciona o problema. Com isso, não conseguimos dormir, descansar e ter uma boa noite de sono. Esse fato está rotineiro, sem falar que há muitas casas com crianças pequenas, idosos, uma total falta de respeito com o cidadão, que somos todos nós que pagamos nossos impostos e estamos sem o serviço. Em consequência, ficamos prejudicados com nossos eletrodomesticos que não suportam as quedas de energia, pois a mesma fica oscilando muito, ocasionando o estrago dos mesmos, pois queimam e o prejuízo fica. Dessa maneira, gostaria que providências fossem tomadas por parte do Ministerio Publico, para que a ENERGISA solucione o problema e não fique fingindo que não está acontecendo nada, deixando o problema por isso mesmo. Enfatizando que, várias foram às reclamações e que nada foi feito para corrigir o problema até o presente momento. É necessária a troca de um dos TRANFORMDORES DO BAIRRO, pois não está conseguindo suportar ficando sobrecarregado, isso sempre por volta das 23:00, quando todos estão em suas casas para o que seria, o possível descanso. (...)”

No evento 4 fora proferido despacho determinando a expedição de ofício à ENERGISA TOCANTINS para que prestasse informações acerca da frequência das quedas de energia no Setor Aeroporto II em Colinas do Tocantins – TO e quais medidas têm adotado até o momento para solucionar ou mitigar os problemas de fornecimento de energia nessa localidade, bem como à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO para que informasse acerca das medidas que tem adotado, junto à concessionária, inclusive aplicação de sanções, para sanar as constantes quedas de energia no Setor Aeroporto II.

Em resposta a diligência (evento 10), a ENERGISA TOCANTINS esclareceu que: (a) foi realizado o levantamento de campo além de estudo analíticos das principais ocorrências no Setor Aeroporto II detectadas nos últimos 2 (dois) meses, sendo localizada: - 1 (uma) ocorrência de 79 min, no dia 23/10/2023 envolvendo a queda de árvore de grande porte na rede de distribuição; - 1 (uma) ocorrência de 132 min, no dia 26/10/2023 envolvendo chuva intensa com ventos fortes; - 2 (duas) ocorrências de falha na atuação de religador, a primeira de 93 min no dia 14/09/2023 e a segunda de 22 min no dia 15/09/2023; - 3 (três) ocorrências de causa não identificada, nos dias 22/10/2023, 23/10/2023 e 30/10/2023; (b) no dia 31/10/2023 houve uma ocorrência envolvendo sobrecarga de transformador, com duração de 96 min, originária da reclamação citada acima, oportunidade em que a ETO atuou na substituição emergencial do transformador por outro de maior potência, cuja execução se deu na noite do dia 01/11/2023, com conclusão às 03h46m do dia 02/11/2023; (c) após a manutenção corretiva, não houve novas reclamações e tampouco ocorrências no circuito que atende o Setor Aeroporto II, concluindo que a intervenção realizada foi medida necessária ao restabelecimento da regularidade do atendimento; (d) o serviço de energia pode ser interrompido por diversos fatores que não são de responsabilidade da empresa, tais como: eventos climáticos, fenômenos da natureza, incêndios próximos a rede e acidentes envolvendo abaloamento de poste, contudo, independente da natureza e/ou ausência de responsabilidade a empresa preza pela segurança, eficiência e agilidade no restabelecimento do serviço.

Por sua vez, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, em resposta apresentada no evento 11, informou que: (a) no dia 22/11/2023 notificou a ENERGISA TOCANTINS referentes as quedas de

energia elétrica no Setor Aeroporto II, para que providencie a resolução do problema, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis; (b) na data de 23/11/2023 a ENERGISA TOCANTINS encaminhou resposta informando que: (b.1) foi realizado levantamento de campo além de estudo analíticos das principais ocorrências e constatou-se que a principal causa estava relacionada a sobrecarga dos transformadores, devido aumento de consumo de energia elétrica decorrente das ondas de calor; (b.2) houve ocorrências de queda de energia nos dias 23/10/2023, 26/10/2023, 14/09/2023, 15/09/2023, 22/10/2023, 23/10/2023, 30/10/2023 e 31/10/2023, mas que atuou para solucionar o problema; (b.3) após as manutenções corretivas, não houve novas reclamações e tampouco ocorrências no circuito que atende o Setor Aeroporto II, concluindo que a intervenção realizada foi medida necessária ao restabelecimento da regularidade do atendimento. Em anexo juntou a notificação extrajudicial nº 002/2023 enviada e a resposta apresentada pela ENERGISA TOCANTINS.

No evento 12 fora proferido despacho determinando a expedição de ofício para a Oficiala Ministerial, a fim de que realizasse visita *in loco* para verificar as condições relatadas pela comunidade e confirmar se o problema da constante queda de energia elétrica no setor Aeroporto II, em Colinas do Tocantins/TO, foi, de fato, solucionado.

A diligência foi realizada no evento 14, sendo certificado pela Oficiala Ministerial que há cerca de 07 (sete) dias não houve mais nenhuma queda de energia no referido setor.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente notícia de fato é apurar ocorrências de quedas constantes de energia elétrica no Setor Aeroporto II, em Colinas do Tocantins/TO.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88), prevê a necessidade de que o serviço de iluminação pública seja prestado de forma adequada e com fiscalização do poder público:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Por sua vez, a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, apresenta o conceito de serviço adequado, como sendo aquele que “satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.” (Lei nº 8.987/95, art. 6º, §1º).

Ademais, ao usuário do serviço de energia elétrica é garantida a segurança dos serviços prestados, uma vez que o art. 6, *caput*, da Lei nº 8.987/95 determina que “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato”.

No caso, a demanda foi resolvida, uma vez que houve informação nos autos apresentadas pela ENERGISA e pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO de que no dia 31/10/2023 houve uma ocorrência envolvendo sobrecarga de transformador, oportunidade em que a concessionária atuou na substituição emergencial do transformador por outro de maior potência e que após a manutenção corretiva, não houve novas reclamações ou ocorrências no Setor Aeroporto II, cuja intervenção realizada foi medida necessária ao restabelecimento da regularidade do atendimento.

Além disso, a Oficiala Ministerial informou que a irregularidade foi sanada, pois certificou o seguinte:

“(…) Certifico para os devidos fins de direito que aos 15/12/2023 para cumprir a DILIGÊNCIA Nº 39111/2023 compareci ao Setor Aeroporto II, em tempo, conversei com alguns moradores e todos me afirmaram que há cerca de 07 dias não há mais nenhuma queda de energia, destes, um morador assegurou ter visto a equipe da energisa realizando o concerto na rede elétrica. (…)”

Inexiste, portanto, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo, assim, fundamento para alegar omissão por parte do Poder Público e da Concessionária de Energia quanto ao direito individual indisponível ora acompanhado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da regularização da energia elétrica no Setor Aeroporto II, em Colinas do Tocantins/TO, constata-se que o arquivamento da presente notícia de fato é medida que se impõe, já que as irregularidades foram sanadas e o problema resolvido.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

- (a) seja cientificado o interessado (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;
- (b) seja(m) cientificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e a ENERGISA TOCANTINS para conhecimento acerca do arquivamento do feito;
- (c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e
- (d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/02/2024 às 18:16:08

SIGN: 202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3)

[assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005218

Trata-se de Procedimento Preparatório oriundo de manifestação anônima encaminhada virtualmente à Ouvidoria deste *Parquet*, versando acerca de suposta ausência de transporte escolar na do Barro Preto na zona rural de Babaçulândia/TO para os alunos do Colégio Estadual Leopoldo de Bulhões.

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação e ao Município de Babaçulândia, foram respondidos que (evento 8 e 14).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Em que pese a denúncia anônima relate irregularidades no transporte escolar que atua na zona rural do Município de Babaçulândia, foi respondido pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Município de Babaçulândia que em razão de problemas mecânicos nos veículos utilizados para realizar o transporte dos alunos da zona rural “passamos sem atendimento nos dias 18,19, 22 e 24, mas os mesmos carros passaram por correção sendo reestabelecido o transporte escolar (...) a rota escolar do Povoado Barro Preto encontra-se funcionando regularmente, onde o transporte dos alunos está sendo feito dentro da normalidade.”

Por conseguinte, não se vislumbram, por ora, irregularidades que deem ensejo ao prosseguimento deste Procedimento Preparatório, posto que o suposto problema no transporte escolar foi sanado.

Assim, de todo o exposto, com fundamento nos artigos 18 e 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, autuado sob o nº 2023.0005218, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, como providências finais, determino:

1. Comunique-se o arquivamento a Ouvidoria do Ministério Público, nos termos do artigo 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Comunique – se o Conselho Superior do Ministério Público do arquivamento (artigo 18, §2º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Publique-se.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora do sistema.
Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva
Promotor de Justiça em Substituição
Filadélfia, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/02/2024 às 18:16:08

SIGN: 202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0000269

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil nº 2019.0000269, que versa suposto fraude no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES em Goiatins. Esclarece-se aos interessados que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido Inquérito Civil.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de declaração anônima prestada na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, objetivando a apuração de supostas fraudes praticadas pela Secretária de Saúde do Município de Goiatins/TO, Sra. Cleane Machado Feitosa, em relação ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), com percepção indevida de verbas públicas, desde 2017. Oficiada (evento 8), a Prefeitura do Município de Goiatins/TO, por meio da Secretaria Municipal de Administração – Ofício nº 027/2019, de 09.05.2019, juntou aos autos os comprovantes de endereço dos profissionais médicos citados na denúncia e, ainda os referidos contatos telefônicos. Acostou-se documentação correlata (evento 10). Juntou-se aos autos (evento 11), o Ofício nº 0536/2019 – DPF/AGA/TO, de 03.05.2019, da Polícia Federal, Delegacia de Polícia Federal em Araguaína/TO, referente à Notícia Crime – Protocolo SEI nº 08531.000043/2019-17, relatando os mesmos fatos delitivos objeto destes autos. Anexou-se aos autos, o Termo de Declaração de Andres Terry Sama, datado de 26.06.2019 – profissional médico (evento 16), no qual, além de outros esclarecimentos, afirmou que *“com certeza não recebeu verba do CNES desde o início de 2018; QUE o contrato atual com a prefeitura decorreu de licitação do tipo menor preço; QUE embora conste como Diretor de Saúde do Hospital não recebe qualquer verba a tal título, mas apenas como médico clínico (...); QUE acredita que o enfermeiro Augusto, celular (63) 99111-1730 tem o contato de Camila”*. Notificada (evento 18), a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Cleane Machado Feitosa, por meio do Ofício nº 103/2019, de 01.07.2019 (evento 20), informou a impossibilidade de comparecimento à Promotoria para esclarecimentos, em razão de compromisso – viagem, pré-agendada e, por tal, pugnou por nova data. Ademais, pontuou que o evento ao qual participará – Congresso Nacional de Secretários Municipais de Saúde, *“é de suma importância para aprendizagem em benefício a população do município”*. Juntou-se aos autos (evento 23), Termo de declaração do Sr. Augusto César Espírito Santo de Carvalho Júnior, enfermeiro no Hospital de Pequeno Porte de Goiatins/TO, desde 05.2018, o qual afirmou que *“a doutora Camila trabalhou no Hospital de Goiatins aproximadamente até o mês de julho de 2018 (...); QUE um dos motivos da médica ter deixado o município foi o atrasado de alguns meses do salário (...); QUE acredita que quem alimenta o sistema é a Gesla que trabalha na Secretaria da Saúde”*. Notificada em nova oportunidade (evento 24), a Sra. Cleane Machado Feitosa, compareceu à Promotoria de Justiça e prestou declarações – data de 10.07.2019 (evento 25), afirmando, entre outros relatos, que *“é o servidor Nilton Lima que alimenta o sistema do CNES; QUE afirma que os médicos não receberam sem trabalhar qualquer mês; QUE se compromete de enviar para esta promotoria as planilhas do CNES alimentadas pela secretária de saúde (...); QUE quando a doutora Camilla foi embora em agosto de 2018 ficou apenas com um mês de julho atrasado sendo apenas verba municipal”*. Juntou documentação correlata (evento 25). Juntou-se aos autos (evento 26), o OFÍCIO Nº 104/2019, de 15.07.2019, de lavra da Prefeitura Municipal de Goiatins/TO, no qual a Secretária Municipal de Saúde, ora representada, solicitou prazo para apresentação de Relatório sobre Alimentação do CNES e, quanto à Secretaria Municipal de Saúde, requereu agendamento de audiência,

momento em que apresentaria todos os envolvidos nos procedimentos do programa, visando o esclarecimento de informações e a entrega da documentação solicitada. Oficiada (evento 28), a Secretária Municipal de Saúde, por meio do OFÍCIO Nº 147/2019, de 09.10.2019, encaminhou lista de profissionais cadastrados para apreciação, evidenciando que *“o problema encontrado no CNES diz respeito ao fluxo de servidores, sobretudo, profissionais médicos, que acabam optando por não permanecer no município e logo se desvinculam da secretaria”*. Juntou documentação correlata (evento 30). Oficiada (eventos 35 e 37), a Secretaria Municipal de Saúde de Goiatins/TO, manteve-se inerte. Reiterado Ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Goiatins/TO, solicitando, que decline informações atualizadas acerca da alimentação do sistema CNES, bem como especifique como ocorre a estruturação do fluxo de informações e cadastro dos profissionais médicos neste (evento 40). Notificado a nacional Camilla Almeida Coelho e Silva, caso queira, se manifeste quanto ao objeto destes autos, declinando especificamente, quais os períodos laborados (início e cessação do vínculo), funções desempenhadas e lotações designadas junto ao Município de Goiatins/TO, Secretaria Municipal de Saúde, nos anos de 2017 e 2018, bem como se houve regularidade nos pagamentos (evento 41). Em resposta, a profissional Camilla Almeida, esclareceu que prestou serviço a partir de 26/01/2018, mas que o vínculo com o FMS restou formalizado através do Contrato nº 45/2018 devidamente assinado pelas partes somente em março de 2018. A cessação do vínculo se deu de forma consensual em 31/07/2018, e que as notas fiscais e pagamentos ocorreram de forma regular (evento 51). Oficiado o servidor comissionado do Município de Goiatins/TO, Fundo Municipal de Saúde, Nilton Lima dos Santos, para que, manifeste-se aos autos quanto ao período em que desempenhou atividade laboral vinculada à alimentação do sistema CNES, evidenciando a estruturação do fluxo de informações a serem inseridas, bem como por quais meios concediam-se publicidade quando da ocorrência de desvinculações dos profissionais médicos (evento 42). Em resposta, o servidor Nilton Lima dos Santos, respondeu que passou a exercer o cargo de digitador em meados de outubro de 2018, e que no desrespeito ao CNES nos anos de 2017 e 2018 períodos citados na diligência, reiterou que a alimentação do referido sistema estava a cargo da gestão da pasta e do antigo servidor que exercia o cargo de digitador, e que os profissionais já se encontravam cadastrados muito antes dele compor o quadro de servidores da secretaria de saúde de Goiatins (evento 48). Oficiado o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para que, informe sobre a existência de processos referentes às supostas irregularidades constatadas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), realizado junto ao Município de Goiatins/TO, nos anos de 2017 e 2018, com participação ativa da então Secretária Municipal de Saúde, Sr^a. Cleane Machado Feitosa, acerca da permanência indevida dos registros dos profissionais médicos Camilla Almeida Coelho e Silva e Andres Terry Sama, mesmo após a cessação dos vínculos (evento 44). Em resposta, o TCE informou que após pesquisa realizada na base de dados dos sistemas deste Tribunal, não foi constatado nenhum procedimento quanto às supostas irregularidades constatadas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) (evento 50). Oficiou-se a Autoridade Policial competente, para que, informe sobre a existência de Boletins de Ocorrência ou Inquérito Policiais, referente às supostas práticas de irregularidades junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no Município de Goiatins/TO, nos anos de 2017 e 2018, pela então Secretária Municipal de Saúde, Sr^a. Cleane Machado Feitosa, ao permitir a permanência indevida dos registros dos profissionais médicos Camilla Almeida Coelho e Silva e Andres Terry Sama, mesmo após a cessação dos vínculos, levando à imputação do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal e, caso inexistir procedimento, que seja instaurado visando as investigações pertinentes (evento 43). Em resposta, a Autoridade Policial informou que foi instaurado o IP 13048/2021 sob os autos nº 0001928-15.2021.827.2720 (evento 49). É o relato do necessário. O Inquérito Civil merece ser arquivado. Dispõe a Resolução 005/2018 do CSMP/TO: *“Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.”* A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada. No caso em análise, não se constatou quaisquer irregularidades passíveis de atuação deste Órgão Ministerial, não se verificando, ao ver as irregularidades inicialmente apontadas. Da análise das informações contidas nos autos, percebe-se os médicos citados demonstraram para a Secretária Municipal de Saúde de Goiatins, e que receberam os devidos pagamentos. Desse modo, o objeto de

investigação do presente Inquérito Civil Público se exauriu com a resolutividade da questão prejudicial, não verificando o Ministério Público do Estado do Tocantins, por ora, qualquer motivo para o prosseguimento do presente procedimento, ou fatos suficientes para a propositura de uma ação civil pública. Esclarece-se, no entanto, que o presente arquivamento não impedirá a instauração de novo procedimento para providências por parte deste *Parquet*, se chegar ao conhecimento deste órgão informação nova, que enseje atuação ministerial. Ante o exposto, com fundamento no art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO autuado sob o nº 2019.000269, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima alinhavados. Remeta-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. Cumpra-se.

Goiatins, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000131

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do Indeferimento da Notícia de Fato proferida nos autos nº 2024.0000131, que versa ausência de pagamento de benefícios aos Agentes de Saúde de Goiatins, como o incentivo financeiro e insalubridade.. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5o, § 1o, da Resolução n.o 005/2018/CSMP/TO e art. 4o, § 1o, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

I- RELATÓRIO. Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2024.0000131 autuada em 09 de janeiro de 2024, em decorrência da ausência de pagamento de benefícios aos Agentes de Saúde de Goiatins, como o incentivo financeiro e insalubridade. Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2). Encaminhamento interno à Promotoria de Justiça de Goiatins (evento 3). É o breve relatório. II - DO INDEFERIMENTO Com relação a alegação de que os Agentes de Saúde não estão recebendo adicional de insalubridade e o incentivo financeiro, a temática não cabe à análise do Ministério Público Estadual. Desta forma, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...) §5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP) Deste modo, a querela demandaria ajuizamento de ação pelo beneficiário, se valendo da atuação de Núcleo de Prática Jurídica e/ou da Advocacia, não se encontrando presentes, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado, conforme vem decidindo o STJ. A propósito: EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE APOSENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I – O Ministério Público Federal não possui legitimidade ativa para propor ação civil pública com o objetivo de manter aposentadorias e pensões de um grupo específico de servidores públicos, diante da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado. II – Recurso especial improvido. (REsp 1178660/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015). O art. 127, *caput*, da Constituição Federal estabelece: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. A despeito disso, não se pode ignorar, que o Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento que, nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso se constate a existência de repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que, os objetivos perseguidos na atuação, sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso dos autos, em que a noticiante sequer disponibiliza elementos que permitam identificar essa repercussão social. O que não tem, na ótica deste subscritor e à luz da confirmação constitucional que orienta a atuação finalística do Ministério Público, é a necessária legitimidade para sua intervenção no presente tópico. II - CONCLUSÃO Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II e §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, PROMOVO O INDEFERIMENTO, quanto ao direito disponível, sem repercussão social aparente. Deixo de proceder à

remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO. Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação do denunciante, pelos meios cabíveis, inclusive contato telefônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação. Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais. Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP. Cumpra-se.

Goiatins, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0000269

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de declaração anônima prestada na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, objetivando a apuração de supostas fraudes praticadas pela Secretária de Saúde do Município de Goiatins/TO, Sra. Cleane Machado Feitosa, em relação ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), com percepção indevida de verbas públicas, desde 2017.

Oficiada (evento 8), a Prefeitura do Município de Goiatins/TO, por meio da Secretaria Municipal de Administração – Ofício nº 027/2019, de 09.05.2019, juntou aos autos os comprovantes de endereço dos profissionais médicos citados na denúncia e, ainda os referidos contatos telefônicos. Acostou-se documentação correlata (evento 10).

Juntou-se aos autos (evento 11), o Ofício nº 0536/2019 – DPF/AGA/TO, de 03.05.2019, da Polícia Federal, Delegacia de Polícia Federal em Araguaína/TO, referente à Notícia Crime – Protocolo SEI nº 08531.000043/2019-17, relatando os mesmos fatos delitivos objeto destes autos.

Anexou-se aos autos, o Termo de Declaração de Andres Terry Sama, datado de 26.06.2019 – profissional médico (evento 16), no qual, além de outros esclarecimentos, afirmou que *“com certeza não recebeu verba do CNES desde o início de 2018; QUE o contrato atual com a prefeitura decorreu de licitação do tipo menor preço; QUE embora conste como Diretor de Saúde do Hospital não recebe qualquer verba a tal título, mas apenas como médico clínico (...); QUE acredita que o enfermeiro Augusto, celular (63) 99111-1730 tem o contato de Camila”*.

Notificada (evento 18), a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Cleane Machado Feitosa, por meio do Ofício nº 103/2019, de 01.07.2019 (evento 20), informou a impossibilidade de comparecimento à Promotoria para esclarecimentos, em razão de compromisso – viagem, pré-agendada e, por tal, pugnou por nova data. Ademais, pontuou que o evento ao qual participará – Congresso Nacional de Secretários Municipais de Saúde, *“é de suma importância para aprendizagem em benefício a população do município”*.

Juntou-se aos autos (evento 23), Termo de declaração do Sr. Augusto César Espírito Santo de Carvalho Júnior, enfermeiro no Hospital de Pequeno Porte de Goiatins/TO, desde 05.2018, o qual afirmou que *“a doutora Camila trabalhou no Hospital de Goiatins aproximadamente até o mês de julho de 2018 (...); QUE um dos motivos da médica ter deixado o município foi o atrasado de alguns meses do salário (...); QUE acredita que quem alimenta o sistema é a Gesla que trabalha na Secretaria da Saúde”*.

Notificada em nova oportunidade (evento 24), a Sra. Cleane Machado Feitosa, compareceu à Promotoria de Justiça e prestou declarações – data de 10.07.2019 (evento 25), afirmando, entre outros relatos, que *“é o servidor Nilton Lima que alimenta o sistema do CNES; QUE afirma que os médicos não receberam sem trabalhar qualquer mês; QUE se compromete de enviar para esta promotoria as planilhas do CNES alimentadas pela secretária de saúde (...); QUE quando a doutora Camilla foi embora em agosto de 2018 ficou apenas com um mês de julho atrasado sendo apenas verba municipal”*. Juntou documentação correlata (evento 25).

Juntou-se aos autos (evento 26), o OFÍCIO Nº 104/2019, de 15.07.2019, de lavra da Prefeitura Municipal de Goiatins/TO, no qual a Secretária Municipal de Saúde, ora representada, solicitou prazo para apresentação de Relatório sobre Alimentação do CNES e, quanto à Secretaria Municipal de Saúde, requereu agendamento de audiência, momento em que apresentaria todos os envolvidos nos procedimentos do programa, visando o esclarecimento de informações e a entrega da documentação solicitada.

Oficiada (evento 28), a Secretária Municipal de Saúde, por meio do OFÍCIO Nº 147/2019, de 09.10.2019, encaminhou lista de profissionais cadastrados para apreciação, evidenciando que “o problema encontrado no CNES diz respeito ao fluxo de servidores, sobretudo, profissionais médicos, que acabam optando por não permanecer no município e logo se desvinculam da secretaria”. Juntou documentação correlata (evento 30).

Oficiada (eventos 35 e 37), a Secretaria Municipal de Saúde de Goiatins/TO, manteve-se inerte.

Reiterado Ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Goiatins/TO, solicitando, que decline informações atualizadas acerca da alimentação do sistema CNES, bem como especifique como ocorre a estruturação do fluxo de informações e cadastro dos profissionais médicos neste (evento 40).

Notificado a nacional Camilla Almeida Coelho e Silva, caso queira, se manifeste quanto ao objeto destes autos, declinando especificamente, quais os períodos laborados (início e cessação do vínculo), funções desempenhadas e lotações designadas junto ao Município de Goiatins/TO, Secretaria Municipal de Saúde, nos anos de 2017 e 2018, bem como se houve regularidade nos pagamentos (evento 41).

Em resposta, a profissional Camilla Almeida, esclareceu que prestou serviço a partir de 26/01/2018, mas que o vínculo com o FMS restou formalizado através do Contrato nº 45/2018 devidamente assinado pelas partes somente em março de 2018. A cessação do vínculo se deu de forma consensual em 31/07/2018, e que as notas fiscais e pagamentos ocorreram de forma regular (evento 51).

Oficiado o servidor comissionado do Município de Goiatins/TO, Fundo Municipal de Saúde, Nilton Lima dos Santos, para que, manifeste-se aos autos quanto ao período em que desempenhou atividade laboral vinculada à alimentação do sistema CNES, evidenciando a estruturação do fluxo de informações a serem inseridas, bem como por quais meios concediam-se publicidade quando da ocorrência de desvinculações dos profissionais médicos (evento 42).

Em resposta, o servidor Nilton Lima dos Santos, respondeu que passou a exercer o cargo de digitador em meados de outubro de 2018, e que no desrespeito ao CNES nos anos de 2017 e 2018 períodos citados na diligência, reiterou que a alimentação do referido sistema estava a cargo da gestão da pasta e do antigo servidor que exercia o cargo de digitador, e que os profissionais já se encontravam cadastrados muito antes dele compor o quadro de servidores da secretária de saúde de Goiatins (evento 48).

Oficiado o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para que, informe sobre a existência de processos referentes às supostas irregularidades constatadas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), realizado junto ao Município de Goiatins/TO, nos anos de 2017 e 2018, com participação ativa da então Secretária Municipal de Saúde, Sr^a. Cleane Machado Feitosa, acerca da permanência indevida dos registros dos profissionais médicos Camilla Almeida Coelho e Silva e Andres Terry Sama, mesmo após a cessação dos vínculos (evento 44).

Em resposta, o TCE informou que após pesquisa realizada na base de dados dos sistemas deste Tribunal, não foi constatado nenhum procedimento quanto às supostas irregularidades constatadas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) (evento 50).

Oficiou-se a Autoridade Policial competente, para que, informe sobre a existência de Boletins de Ocorrência ou Inquérito Policiais, referente às supostas práticas de irregularidades junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no Município de Goiatins/TO, nos anos de 2017 e 2018, pela então Secretária Municipal de Saúde, Sr^a. Cleane Machado Feitosa, ao permitir a permanência indevida dos registros dos profissionais médicos Camilla Almeida Coelho e Silva e Andres Terry Sama, mesmo após a cessação dos vínculos, levando à imputação do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal e, caso inexistir procedimento, que seja instaurado visando as investigações pertinentes (evento 43).

Em resposta, a Autoridade Policial informou que foi instaurado o IP 13048/2021 sob os autos nº 0001928-15.2021.827.2720 (evento 49).

É o relato do necessário.

O Inquérito Civil merece ser arquivado.

Dispõe a Resolução 005/2018 do CSMP/TO:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

No caso em análise, não se constatou quaisquer irregularidades passíveis de atuação deste Órgão Ministerial, não se verificando, ao ver as irregularidades inicialmente apontadas.

Da análise das informações contidas nos autos, percebe-se os médicos citados demonstraram para a Secretária Municipal de Saúde de Goiatins, e que receberam os devidos pagamentos.

Desse modo, o objeto de investigação do presente Inquérito Civil Público se exauriu com a resolutividade da questão prejudicial, não verificando o Ministério Público do Estado do Tocantins, por ora, qualquer motivo para o prosseguimento do presente procedimento, ou fatos suficientes para a propositura de uma ação civil pública.

Esclarece-se, no entanto, que o presente arquivamento não impedirá a instauração de novo procedimento para providências por parte deste *Parquet*, se chegar ao conhecimento deste órgão informação nova, que enseje atuação ministerial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO autuado sob o nº 2019.000269, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima alinhavados.

Remeta-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Cumpra-se.

Goiatins, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920109 - INDEFERIMENTO NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0000131

I- RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2024.0000131 autuada em 09 de janeiro de 2024, em decorrência da ausência de pagamento de benefícios aos Agentes de Saúde de Goiatins, como o incentivo financeiro e insalubridade.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à Promotoria de Justiça de Goiatins (evento 3).

É o breve relatório.

II- DO INDEFERIMENTO

Com relação a alegação de que os Agentes de Saúde não estão recebendo adicional de insalubridade e o incentivo financeiro, a temática não cabe à análise do Ministério Público Estadual.

Desta forma, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Deste modo, a querela demandaria ajuizamento de ação pelo beneficiário, se valendo da atuação de Núcleo de Prática Jurídica e/ou da Advocacia, não se encontrando presentes, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado, conforme vem decidindo o STJ. A propósito:

EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE APOSENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I – O Ministério Público Federal não possui legitimidade ativa para propor ação civil pública com o objetivo de manter aposentadorias e pensões de um grupo específico de servidores públicos, diante da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado. II – Recurso especial improvido. (REsp 1178660/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

O art. 127, *caput*, da Constituição Federal estabelece: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A despeito disso, não se pode ignorar, que o Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento que, nas hipóteses

em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso se constate a existência de repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que, os objetivos perseguidos na atuação, sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso dos autos, em que a noticiante sequer disponibiliza elementos que permitam identificar essa repercussão social.

O que não tem, na ótica deste subscritor e à luz da confirmação constitucional que orienta a atuação finalística do Ministério Público, é a necessária legitimidade para sua intervenção no presente tópico.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II e §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, PROMOVO O INDEFERIMENTO, quanto ao direito disponível, sem repercussão social aparente.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação do denunciante, pelos meios cabíveis, inclusive contato telefônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Goiatins, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/02/2024 às 18:16:08

SIGN: 202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0445/2024

Procedimento: 2023.0008770

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta acumulação ilegal de cargos públicos por servidora do Município de Dueré/TO
Representante: representação anônima
Representada: Daniella Cardoso
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0008770
Data da Instauração: 07/02/2024
Data prevista para finalização: 07/02/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0008770, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta acumulação ilegal de cargos públicos por servidora do Município de Dueré/TO (cargo comissionado de controle interno na Câmara Municipal de Dueré/TO e cargo de enfermeira, via contrato temporário, no FMS da Prefeitura de Dueré/TO, pela senhora Daniella Cardoso, suposta nora do Prefeito de Dueré/TO);

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, com tipificação na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora, Daniella Cardoso, no Município de Dueré/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Notifique-se a representada/investigada, em cumprimento ao disposto no art. 22, Parágrafo único da Lei nº 8.429/92 (disponibilizando-lhes cópia integral destes autos), facultando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se por escrito e juntar documentos que comprovem que, de fato, trabalha diariamente, com especificação das tarefas desempenhadas em face do respectivo cargo para o qual foi nomeada de controle interno na Câmara Municipal de Dueré/TO, devendo também informar se é ou não nora do Prefeito de Dueré/TO;
3. Requisite-se do Município de Dueré/TO, com prazo de 15 (quinze) dias, que forneça a comprovação documental dos plantões que foram realizados, no ano de 2023, pela enfermeira contratada Daniella Cardoso, no FMS da Prefeitura de Dueré/TO, bem como o currículo da servidora, para aferir a qualificação técnica da mesma;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
5. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi-TO, 07 de fevereiro de 2024.

Marcelo Lima Nunes

Promotor de Justiça

Em Substituição Automática

Gurupi, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/02/2024 às 18:16:08

SIGN: 202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010313

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

Notícia de Fato nº 2023.0010313

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0010313, Protocolo nº 07010612828202331. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0010313, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar a representação anônima formulado por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010612828202331.

Como diligência inicial, determinou-se: 1 – À Secretaria deste órgão ministerial: esclareça a ação judicial sobre os fatos narrados na representação.

Sobreveio certidão acostada no evento 05, dando conta de que os fatos apresentados na representação já são objeto de apreciação pelo Ministério Público por meio da ACP nº 0002573-95.2016.8.27.2726.

É o relatório.

Após vieram os autos para apreciação.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos objeto da representação estão devidamente sendo apreciados por meio da ACP nº 0002573-95.2016.8.27.2726.

Logo, temos que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutiva.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO atuada como Notícia de Fato nº 2023.0010313, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008332

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

Notícia de Fato nº 2023.000833

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.000833, Protocolo nº 07010598500202311. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0008332, instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010598500202311.

Segundo a representação: (...) VENHO ATRAVES DESTA DENUCIAR A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE ESPORTES E PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANORTE, QUE É RESPOSAVEL PELA QUADRA DE ESPORTE DA PRAÇA SANTO ANTONIO. QUE A MESMA NÃO TEM FUNCIONARIO RESPONSÁVEL E SE TEM NÃO ESTA CUMPRINDO COM SUA OBRIGAÇÃO E QUE ALGUMAS SEMANAS ATRAZ ACONTECEU UM DESENTENDIMENTO COM FUNCIONARIO QUE SE DIZ REPONSAVEL PRA ABRIR A QUADRA. O MESMO FALTOU COM RESPEITO COM OS ATLETAS QUE LA ESTAVA PRATICANTO ESPORTE O MESMO USOU DE PALAVRAS RACISTAS E DE PRECONCEITO. O FUNCIONARIO QUE FALTOU COM RESPEITO FOI O ANTENOR FONSECA LOTADA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, MAS COMO ESSA ADMINISTRAÇÃO É UMA BAGUNÇA. E O FUNCIONARIO AINDA SAIU ESPALHANDO AUDIOS QUE A SECRETARIA DE ESPORTE E A PREFEITURA É UMA BAGUNÇA (...).

Como diligência inicial determinou-se: Expeça-se ofício ao Secretário de Esportes do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações: a) Esclareça qual é o servidor responsável pela quadra de esportes da Praça Santo Antônio. Identifique-o com o nome, documentos pessoais, telefone, lotação e cargo exercido (se contratado ou efetivo); b) Encaminhe cópia do documento ou regulamento que dispõe sobre a utilização da referida quadra de esportes pelos moradores do Município, bem como esclareça se há placas ou como a população tem acesso ao teor do regulamento para conhecimento; c) esclareça quais as medidas adotadas pela Secretaria diante da representação de conduta inapropriada do servidor Antenor Fonseca.

O Secretário de Esportes do Município de Miranorte/TO encaminhou resposta juntada no evento 08.

É o relatório.

Após vieram os autos para apreciação.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, uma vez que não há indícios, ainda que mínimos de conduta irregular, ímproba ou inadequada por parte dos agentes públicos representados.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente atuado como Notícia de Fato nº 2023.0008332, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010422

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0010422, Protocolo nº 07010614298202364. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0010422, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar a representação anônima formulado por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010614298202364.

Segundo a representação: (...)“No caso vertente, a denúncia aqui apresentada cuidará de expor (2) dois Termos de Reconhecimento de Dívida para a Mesma empresa, sendo Bonna Construções e Engenharia EIRELE, sem qualquer planejamento de execução da prestação de serviço. O primeiro processo nº.2761/2023 publicado no Diário Oficial nº1256 de 02 de outubro de 2023, totaliza o valor de e R\$ 34.971,64 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta um real, e quatro reais, cinco centavos) e o segundo processo nº. 2851/2023 publicado no Diário Oficial nº. 1256 de 02 de outubro de 2023, totaliza o valor de R\$ 47.574,05 (quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais, cinco centavos), na soma dos dois processo dá um montante de R\$82.545,69 (oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), princípios graves irregularidades constitucionais atribuídas ao denunciado, tipificadas como irregularidades ilícitas, haja vista que na qualidade de Prefeito Municipal e Secretários Municipais, figura como responsável, com a colaboração de terceiras pessoas, pela celebração não celebração de contratos aplicados na concepção e construção das obras do Município de Miranorte, desprezando e descumprindo gravemente as normas cogentes da Lei 14.133/2021 que o município já aderiu, Lei 8.429/92 e legislação correlata, tudo com o intuito de burlar novos processos licitatórios e favorecer ambas as partes através de aditivos para novas contratações direta de empresas que já como vencedoras dos processos de Termo de Reconhecimento de Dívida e também burlando a exigência de processos licitatórios previsto em leis e expondo enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário público, sem contar que a mesma empresa já tem outros contratos sendo executado no município, que em suas outras obras teve vários aditivos de valores, a mesma já desistiu de obras no município e nunca se quer foi penalizada por isso, sempre continuando executando obras no município.(...)

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que não se vislumbra, ainda que de modo indiciário, qualquer irregularidade, vez que o representante sequer trouxe aos autos indícios, ainda que mínimos de irregularidade.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2023.0010422, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007480

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

Notícia de Fato nº 2023.0007480

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0007480, Protocolo nº 07010591318202311. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0007480, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010591318202311.

Segundo a representação: “(...) Essa criança tem em média 14 anos Vive largada na rua no município de miranorte TO O município e omissso Disse que largou de Mao E vive 24 hrs na rua E agressivo Hj dia 24/07/2023 Desculpa errei a data do ano Nesse exato momento foi feito o vídeo e as fotos (...)”.

Como diligência inicial, determinou-se: 2 – Expeça-se ofício à Equipe Técnica do CREAS do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe relatório de atendimento do adolescente exposto na representação, em anexo. 3 - Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe relatório de atendimento do adolescente exposto na representação, em anexo.

O Conselho Tutelar do Município de Miranorte/TO encaminhou resposta juntada no evento 10, relatando que trata-se de pessoa maior de 18 anos e que estaria internada em clínica psiquiátrica no Município de Anápolis, Goiás.

É o relatório.

Após vieram os autos para apreciação.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que Hilaiorrane Aires Miranda atingiu a maioridade e não mais existem indícios concretos e viáveis de que se encontre em situação de risco ou vulnerabilidade, sendo pessoa maior de 18 anos de idade e que está aos cuidados de seus familiares.

Logo, temos que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutiva.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO atuada como Notícia de Fato nº

2023.0007480, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/02/2024 às 18:16:08

SIGN: 202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0001747

NATUREZA: Inquérito Civil Público

DESPACHO: Promoção de Arquivamento

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em data de 02/07/2019, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, autuado sob o nº 2019.0001747, tendo por escopo:

Investigação contra a gestora do Executivo Municipal de Lizarda-TO, realizada pelos vereadores, NELSON SOUSA BRITO NETO, JOSÉ AFONSO BARREIRA DE CARVALHO, THALINE DE OLIVEIRA DIAMANTINO e ORLANDO BATISTA SOARES, alegando que senhor LAFE BEZERRA DE SOUSA, cunhado da prefeita, é identificado como um grande latifundiário no município de Lizarda. Contudo, a investigação dos vereadores revela que o mesmo está se beneficiando de maneira irregular do patrimônio municipal. O Trator Esteira, propriedade do município, encontra-se em sua fazenda, conhecida como FAZENDA BELA VISTA, por mais de 15 dias. Tal utilização conta com a autorização direta da prefeita e o conhecimento do responsável pela pasta de Transporte e Obras.

Alega também a ausência de um Delegado de Polícia no município, tornando assim, limitada a capacidade dos vereadores de ir ao local onde o maquinário está em operação. O acesso à fazenda exige passagem pela residência do proprietário, localizada a apenas 9 km da área urbana do município, no sentido Lizarda/TO a Alto Parnaíba.

No evento 2, os vereadores anexaram cópia do Boletim de Ocorrência nº 06/2019, registrado em 20 de março de 2019, narrando os mesmos fatos da denúncia inicial.

No evento 3, o Ministério Público proferiu despacho determinando a notificação do Delegado de Lizarda e do Comando da Polícia de Pedro Afonso, responsável por Lizarda, solicitando sigilo e urgência, uma vez que a denúncia indicava a viabilidade de uma prisão em flagrante. Nos eventos 5 e 6, foram expedidas notificações.

No evento 7, proferido novo despacho determinando a conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, e ainda determinando a notificar a Prefeita para prestar esclarecimentos. No evento 8, expedida a notificação à Prefeita, e subsequente no evento 9, foi juntado o comprovante de recebimento pela gestão.

No evento 10, foi anexada a representação do Senhor Moisés Lustosa Bezerra, narrando invasão de domicílio praticada pelos então vereadores em três ocasiões distintas, nas datas 11/03/2019, 22/03/2019 e 23/03/2019. Alega que tais afirmações podem ser comprovadas através de fotos e vídeos postados pelos próprios vereadores em redes sociais.

No evento 14, em 24/04/2019, por meio do Ofício 60/2019, a assessoria jurídica do município solicitou prorrogação de prazo por 15 dias para prestar esclarecimentos sobre a denúncia feita pelos vereadores.

No evento 15, em 14/05/2019, a assessoria jurídica do município compareceu novamente aos autos, requerendo a cópia integral do presente Inquérito Civil Público, alegando o não prejuízo ao contraditório e ampla defesa. O pedido foi deferido pelo Ministério Público no evento 17.

No evento 16, a Notícia de Fato foi efetivamente convertida em Inquérito Civil em 02/07/2019. No evento 18, foi proferido despacho de prorrogação de prazo, cumprido pela Técnica Ministerial no evento 20 e novamente prorrogado no evento 21. No evento 23, foram emitidas novas determinações, embora não tenham sido anexadas aos autos a comprovação se foram efetivamente cumpridas ou não. Em razão da extinção da Comarca de Tocantínia, os autos foram declinados à Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO em 22/11/2022.

Ressalta-se que a servidora desta Promotoria de Justiça entrou em contato com a Delegacia de Lizarda para tratar das requisições expedidas no bojo do presente Inquérito Civil Público, sendo informada que tais requisições resultaram na instauração do Inquérito Policial nº 0000401-39.2019.8.27.2739.

É o breve relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

Ao analisar o Inquérito Policial, especialmente no anexo II, que contém o Laudo Pericial, foi identificado um trator de esteira. O proprietário da fazenda afirmou que o trator pertencia à Prefeitura e estava no local para manutenção. Observou-se também pegadas de esteiras de um trator semelhante ao da Prefeitura nas margens da estrada próxima.

A conclusão do levantamento pericial e análise das circunstâncias indicam que houve Danos Ambientais causados por Desmatamento, além de fortes indícios de Danos ao Patrimônio Público, com o uso de maquinário pertencente à Prefeitura Municipal de Lizarda, sem provas robustas.

Os crimes contra a administração pública, ao contrário da improbidade administrativa, estão sujeitos à esfera penal. O Código Penal abrange diversas condutas, destacando-se peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e prevaricação, entre outros art. 312 em diante.

No que tange aos delitos de crime ambiental e peculato que está sob investigação no Inquérito Policial, será declinada à competência ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A decisão segue o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por meio de decisão em Petição Criminal (0012359-08.2020.8.27.2700), tratou de uma questão de ordem relacionada ao foro por prerrogativa de função em investigação criminal envolvendo um prefeito.

NOTÍCIA DE FATO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUESTÃO DE ORDEM. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CRIME PRATICADO POR PREFEITO DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO. TÉRMINO DO

MANDATO. FIM DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1ª GRAU. PRECEDENTES DO STJ E STF. QUESTÃO DE ORDEM CONHECIDA.

1. De acordo com o entendimento pacificado do STF e STJ, em caso de término do mandato político durante o qual ocorreu o delito apurado, a competência referente ao foro por prerrogativa de função só se estenderá se o réu for reeleito para o exercício imediatamente subsequente de mandato no mesmo cargo.

2. Questão de ordem conhecida, sendo caracterizada a incompetência superveniente do Tribunal de Justiça para apreciar, originariamente, o termo circunstanciado de ocorrência, determinando-se, em consequência, a baixa dos presentes autos à primeira instância.

(TJTO, Petição Criminal, 0012359-08.2020.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 23/09/2021, DJe 04/10/2021 16:04:39)

Considerando que não restou demonstrado de maneira inequívoca que as máquinas estavam efetivamente a serviço da Prefeita ou de seus parentes, uma vez que os referidos equipamentos não se encontravam nas dependências da propriedade do irmão da Prefeita, estando localizados fora da porteira, na perspectiva de que as máquinas encontrava-se inoperante em uma estrada que concede acesso a outras propriedades, é plausível inferir que poderiam prestar serviços a qualquer munícipe.

A improbidade administrativa figura como uma das principais ameaças à integridade e eficiência da administração pública, e prejuízo aos cofres públicos. Tais fatos, entretanto. Neste norte, observa-se que o presente Inquérito Civil Público (ICP) não se enquadra em nenhuma das modalidades previstas nos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92.

Diante da ausência de elementos que configurem condutas passíveis de enquadrar-se nas mencionadas disposições legais inviabiliza a continuidade das investigações. Levando em consideração que o Crime já está sendo investigado no bojo do IP. Dessa forma, determino o arquivamento dos autos.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85¹ (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, haja vista que os valores referente aos reajuste das remunerações dos vereadores não foram aplicados durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2019.0001747.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação da Prefeitura Municipal de Rio Sono/TO, bem como dos interessados, e, promova-se a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se o s presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007².

Cumpra-se.

¹Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

² Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

Novo Acordo, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920469 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0007417

NATUREZA: Inquérito Civil Público

DESPACHO: Promoção de Arquivamento

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em data de 21/11/2018, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, autuado sob o nº 2018.0007417, tendo por escopo o seguinte:

1 - Examinar falta de inobservância, por parte do município de Lizarda, em pagamentos dos precatórios emitidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Infere-se que Ofício 2519/218 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIJUD/SEPPE, datado de 23/03/2018, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça deste Estado, Juiz Esmar Custódio Vêncio Filho, deu origem a Instauração do presente Inquérito Civil, que encaminhou a lista dos entes devedores que não foram contemplados ao recebimento do selo de responsabilidade no pagamento de dívidas judiciais, vez que não cumpriram integralmente e tempestivamente com o pagamento dos valores requisitados pelo TJ/TO, conforme art. 6º da Resolução nº 9, de 23/4 / 2015, remetido ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

O Procurador-Geral de Justiça concluiu a investigado da seguinte forma:

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS FATOS EM ÂMBITO CRIMINAL, porque a conduta dos Prefeitos dos municípios listados não se amoldam a qualquer figura típica do ordenamento jurídico brasileiro. Logo, não há justa causa para propositura de ação penal. E, em atenção ao princípio da economia processual, DETERMINO A REMESSA DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO AOS PROMOTORES DE JUSTIÇA QUE ATUAM NA ÁREA CÍVEL DOS MUNICÍPIOS ORA LISTADOS, para conhecimento e medidas que julgarem pertinentes.

O Ministério Público, por intermédio da Promotoria de Justiça de Tocantínia, emitiu o Ofício 181/2018/PJT em 23 de novembro de 2018, direcionado à gestora municipal, solicitando esclarecimentos no prazo de dez dias (evento 7). O comprovante de recebimento pela prefeita foi anexado no evento 8.

As informações foram reiteradas no evento 15 por meio do Ofício nº 107/2022PJT. Até o presente momento, observa-se que o município permanece inerte, para responder os questionamentos do Ministério Público ou tomada de providências.

Salienta-se que, no evento 10, o Promotor de Justiça faz considerações sobre a falta de um oficial de

diligências na Promotoria de Justiça, destacando a relevância da área de atuação e a considerável quantidade de procedimentos.

É o breve relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

Considerando a análise efetuada no evento 18, através da consulta ao portal Tribunal de Justiça, constata-se que os pagamentos estão sendo realizados dentro das restrições orçamentárias do município em questão. Importante ressaltar que estamos diante de um município de dimensões reduzidas, caracterizado por recursos financeiros limitados, e situado em uma região geograficamente isolada, marcada pela escassez de acessibilidade.

Ademais, destaca-se que a realidade do mencionado município se revela ainda mais desafiadora devido às suas características peculiares, entre as quais se incluem a escassez de recursos e a condição de uma região remota com limitado acesso. Essas particularidades se refletem de maneira notável nos serviços essenciais, como saúde e educação, que enfrentam obstáculos substanciais para sua efetiva prestação à comunidade local.

Por outro viés não quitação dos precatórios, por si só, não configura um ato doloso, sendo importante destacar que a insuficiência de recursos não caracteriza um ato de improbidade.

Portanto, no que tange às parcelas vencidas e não pagas, após dedução dos valores eventualmente transferidos espontaneamente pelo ente devedor até a presente data, inferi-se que os bloqueios sejam efetuados por meio do sistema BACENJUD, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 20 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, respeitando as cautelas legais e procedimentais.

Quanto ao sequestro das parcelas vencidas e das que venham a vencer até o momento da efetivação da constrição eletrônica, descontados os valores transferidos espontaneamente pelo ente devedor mês a mês, determina-se que os bloqueios também sejam realizados através do BACENJUD, em virtude de ser medida condizente com o direito.

Nesta linha vejamos o agravo de instrumento relacionado ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO. SEQUESTRO DE NUMERÁRIO SUFICIENTE AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. Nos termos do art. 13, § 1º, da Lei 12.153/2009, o não pagamento do precatório, ou da requisição de pequeno valor (RPV), no prazo legal, autoriza o juízo a determinar, imediatamente, o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão judicial, proferida em desfavor da Fazenda Pública, devendo, por isso, ser mantida a decisão, ora agravada. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(TJ-GO - AI: 04735643520208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data

de Julgamento: 26/01/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/01/2021)

Neste sentido, compreendo que os atos de inadimplência por parte do Município de Lizarda não estão acarretando prejuízos aos cofres públicos. Além disso, a demora no cumprimento da ordem expedida pelo Tribunal de Justiça, manifestada pela ausência de pagamento de precatório, não configura, em tese, crime de responsabilidade.

Assim, compreensão de que o magistrado possui mecanismos à disposição para garantir o cumprimento da ordem judicial, sem a necessidade imediata de caracterizar o ato como crime de responsabilidade.

Nesse norte, para o ministro Celso de Mello, decisão de presidente de tribunal ordenando o pagamento de precatório é meramente administrativa, não havendo o necessário "elemento essencial do tipo" penal para caracterizar o crime de desobediência, em caso de descumprimento.

Para Celso de Mello, só haveria de fato crime de desobediência se o então chefe do Executivo tivesse ignorado uma ordem jurisdicional, e não administrativa, como a de pagamento de precatórios. "A atribuição do presidente do tribunal, ao processar o precatório, não é sequer jurisdicional. É atividade puramente administrativa", citou o ministro ao lembrar jurisprudência do próprio Supremo. "A atividade jurisdicional termina com a expedição do precatório." HC 106.124

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85¹ (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, haja vista que os valores referente aos reajuste das remunerações dos vereadores não foram aplicados durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2018.0007417

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação da Prefeitura Municipal de Rio Sono/TO, bem como dos interessados, e , promova-se a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007².

Cumpra-se.

¹Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

² Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

Novo Acordo, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/02/2024 às 18:16:08

SIGN: 202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0417/2024

Procedimento: 2023.0006205

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0006205, autuada em 19/06/2023, em razão de documentos encaminhados pela 2ª Vara Cível da Comarca de Oswaldo Cruz/SP, acerca de fatos sigilosos.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Procedimento Administrativo para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/02/2024 às 18:16:08

SIGN: 202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012496

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 5 de dezembro de 2023, a partir de declarações da genitora representando o interesse do filho adolescente, ambos identificados nos autos, tendo sido relatado o que segue:

"que o seu filho é aluno do 6º ano da Esc. Est. Girassol de Tempo Integral D. Pedro II; que na escola não são realizados plantões pedagógicos; que comumente as provas e atividades avaliativas são impressas de forma ilegível e sem organização estrutural; que mesmo quando os alunos tirando notas baixas não são encaminhados para o reforço escolar ou informados os pais; que não há profissionais de assistência social e psicologia para o atendimento dos estudantes; que os pais não são chamados para reuniões; que não é feita prestação de contas aos pais e responsáveis dos alunos; que é feita a venda de balas e doces nas dependências da escola; que não há atendimento ou orientações quanto a higiene corporal e bucal dos alunos; que os alunos passam o dia todo sem banho e sem escovação dental; que o seu filho recebeu suspensão sem antes ter sido advertido; que levou a situação até o setor jurídico da Superintendência Regional de Ensino, ocasião em que realizaram reunião com a declarante e a diretora escolar, Lucrecia Silvia C. Flores Brito; que durante a reunião foi destratada pela diretora, tendo essa chamado a declarante de "intrusa, que está fazendo assédio moral com os funcionários, que entra na escola sem permissão, que não a aguentam mais na escola, que muitas coisas foram alteradas por reclamação dela"; que as acusações da diretora não são verdadeiras, visto que nunca entrou na escola sem permissão ou assediou funcionários".

O *Parquet* expediu solicitação à Superintendência Regional de Educação e à Esc. Est. Girassol de Tempo Integral D. Pedro II, tendo sido prestadas informações (evs. 5, 6).

É o breve relatório.

Da Notícia de Fato extrai-se informações acerca de alegadas irregularidades relacionadas ao funcionamento da Esc. Est. Girassol de Tempo Integral D. Pedro II. Cita-se a não realização de plantões pedagógicos, provas ilegíveis, ausência de profissionais de assistência social e psicologia, ausência de prestação de contas aos pais e responsáveis, venda de alimentos inadequados nas dependências escolares, não orientação quanto a higiene dos alunos, aplicação de suspensão sem advertência prévia e destrato à declarante.

Em resposta, a Esc. Est. Girassol de Tempo Integral D. Pedro II esclareceu, em suma (ev. 5):

- a) que está passando por reestruturação com a nomeação e posse de novos servidores efetivos;
- b) a realização de reunião com pais e educadores, informada inclusive a prestação de contas com lista de assinaturas em anexo;

- c) que os plantões pedagógicos são realizados individualmente para melhor adesão dos pais/responsáveis dos alunos que mais necessitam;
- d) o reforço escolar é realizado no período de permanência do aluno na escola, considerado o ensino em regime integral;
- e) planejamento de aula de higiene pessoal para turmas do 6º ano.

A Superintendência Regional de Educação, por sua vez, informou, em apertada síntese (ev. 6):

- a) ausência de recomendação e estrutura para que os alunos tomem banho na escola, sendo essa oferta compatível apenas com creches e unidades de educação infantil, o que não é o caso;
- b) existência de local destinado a higiene bucal;
- c) não realização da venda de balas e doces, vez que oferta alimentação adequada em obediência as orientações do PNAE;
- d) a prestação de contas é atualizada mensalmente com afixação no moral da escola;
- e) a responsabilidade pela contratação de profissionais é da Secretaria de Educação do Estado, sendo que a escola é assistida pela profissional lotada na Superintendência;
- f) os plantões pedagógicos foram realizados individualmente, conforme as necessidades dos alunos;
- g) foram registrados episódios de indisciplina e prática de bullying pelo filho da declarante.

Conforme pontuado, os órgãos demandados lograram êxito em esclarecer as controvérsias acerca do funcionamento da unidade escolar. Foi apresentado pauta de reunião de pais e responsáveis, registro de pré-conselho de classe pedagógico, atas de reunião ordinária do conselho de classe, evidências das aulas de reforço e do “escovódromo”, atas de reunião da Associação de Apoio, plano de aula e frequências.

Tais evidências demonstram que a referida escola, apesar da reestruturação de pessoal, não tem apresentado as falhas apontadas pela declarante, visto que oportuniza a participação dos pais e responsáveis nos assuntos escolares, utiliza meios alternativos para tal participação, bem como dispõe da estrutura adequada ao atendimento dos alunos.

Quanto a alegada suspensão do aluno, filho da declarante, esta promotoria de justiça não possui atribuição para adentrar dos procedimentos disciplinares das unidades de ensino. Não deixou de se notar, também, que fora informado que o estudante, apesar de não ter sido advertido anteriormente, continha registros de indisciplina e prática de bullying em seu desfavor, o que justificaria, em tese, a aplicação da medida disciplinar.

De tal modo, não se verificam ilegalidades que ensejam a adoção de outras providências ministeriais neste feito.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede apresentação de fatos novos para outra averiguação da situação da escola.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/02/2024 às 18:16:08

SIGN: 202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 0437/2024**

Procedimento: 2024.0001240

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; a Lei n. 13.812/2019; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que o Planejamento Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) traz em seu rol de ações o combate à corrupção e defesa do patrimônio público;

Considerando que o Planejamento Estratégico Estadual do Ministério Público do Tocantins prevê como atuação ministerial aprimorar a persecução cível e penal, priorizando o combate à improbidade, ao crime organizado e à corrupção;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição da República);

Considerando que a Carta Magna brasileira impõe ao Poder Público a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*);

Considerando que foi aprovado o orçamento anual para o exercício financeiro de 2024 do município de Santa Rita do Tocantins (TO), e que o seu acompanhamento contribui para a melhoria da gestão pública, bem como do uso do dinheiro público, caracterizando uma atuação prévia e resolutiva;

Considerando o disposto no artigo 23 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, definindo o procedimento administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras coisas, ao acompanhamento e à fiscalização continuada de políticas públicas ou instituições, bem como para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (incisos II e IV);
e

Considerando que nos termos do art. 24 da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, que conterà a delimitação de seu objeto;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a efetiva execução do cronograma orçamentário anual do exercício financeiro de 2024 do município de Santa Rita do Tocantins (TO), como forma de evitar dano ao erário e que os interesses sociais prevaleçam, por intermédio das políticas públicas e atendimento aos direitos individuais e coletivos previstos constitucionalmente.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

- b) Comunique-se esta decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público, com cópia para o setor responsável pela publicação dos atos oficiais do MP/TO (AOPAO), conforme artigo 22, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO; e
- c) Oficie-se ao TCE comunicando da instauração do presente procedimento administrativo;
- d) Junte-se cópia do orçamento anual aprovado para o exercício financeiro de 2024 do município de Santa Rita do Tocantins (TO).

Após, volte-me concluso para análise e deliberação.

Porto Nacional, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 0436/2024**

Procedimento: 2024.0001239

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; a Lei n. 13.812/2019; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que o Planejamento Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) traz em seu rol de ações o combate à corrupção e defesa do patrimônio público;

Considerando que o Planejamento Estratégico Estadual do Ministério Público do Tocantins prevê como atuação ministerial aprimorar a persecução cível e penal, priorizando o combate à improbidade, ao crime organizado e à corrupção;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição da República);

Considerando que a Carta Magna brasileira impõe ao Poder Público a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*);

Considerando que foi aprovado o orçamento anual para o exercício financeiro de 2024 do município de Oliveira de Fátima (TO), e que o seu acompanhamento contribui para a melhoria da gestão pública, bem como do uso do dinheiro público, caracterizando uma atuação prévia e resolutiva;

Considerando o disposto no artigo 23 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, definindo o procedimento administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras coisas, ao acompanhamento e à fiscalização continuada de políticas públicas ou instituições, bem como para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (incisos II e IV);
e

Considerando que nos termos do art. 24 da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, que conterá a delimitação de seu objeto;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a efetiva execução do cronograma orçamentário anual do exercício financeiro de 2024 do município de Oliveira de Fátima (TO), como forma de evitar dano ao erário e que os interesses sociais prevaleçam, por intermédio das políticas públicas e atendimento aos direitos individuais e coletivos previstos constitucionalmente.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Comunique-se esta decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público, com cópia para o setor responsável pela publicação dos atos oficiais do MP/TO (AOPAO), conforme artigo 22, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO; e

c) Oficie-se ao TCE comunicando da instauração do presente procedimento administrativo;

d) Junte-se cópia do orçamento anual aprovado para o exercício financeiro de 2024 do município de Oliveira de Fátima (TO).

Após, volte-me concluso para análise e deliberação.

Porto Nacional, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 0435/2024**

Procedimento: 2024.0001238

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; a Lei n. 13.812/2019; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que o Planejamento Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) traz em seu rol de ações o combate à corrupção e defesa do patrimônio público;

Considerando que o Planejamento Estratégico Estadual do Ministério Público do Tocantins prevê como atuação ministerial aprimorar a persecução cível e penal, priorizando o combate à improbidade, ao crime organizado e à corrupção;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição da República);

Considerando que a Carta Magna brasileira impõe ao Poder Público a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*);

Considerando que foi aprovado o orçamento anual para o exercício financeiro de 2024 do município de Fátima (TO), e que o seu acompanhamento contribui para a melhoria da gestão pública, bem como do uso do dinheiro público, caracterizando uma atuação prévia e resolutiva;

Considerando o disposto no artigo 23 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, definindo o procedimento administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras coisas, ao acompanhamento e à fiscalização continuada de políticas públicas ou instituições, bem como para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (incisos II e IV);
e

Considerando que nos termos do art. 24 da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, que conterá a delimitação de seu objeto;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a efetiva execução do cronograma orçamentário anual do exercício financeiro de 2024 do município de Fátima (TO), como forma de evitar dano ao erário e que os interesses sociais prevaleçam, por intermédio das políticas públicas e atendimento aos direitos individuais e coletivos previstos constitucionalmente.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Comunique-se esta decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público, com cópia para o setor responsável pela publicação dos atos oficiais do MP/TO (AOPAO), conforme artigo 22, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO; e

c) Oficie-se ao TCE comunicando da instauração do presente procedimento administrativo;

d) Junte-se cópia do orçamento anual aprovado para o exercício financeiro de 2024 do município de Fátima (TO).

Após, volte-me conclusos para análise e deliberação.

Porto Nacional, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 0434/2024**

Procedimento: 2024.0001237

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; a Lei n. 13.812/2019; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que o Planejamento Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) traz em seu rol de ações o combate à corrupção e defesa do patrimônio público;

Considerando que o Planejamento Estratégico Estadual do Ministério Público do Tocantins prevê como atuação ministerial aprimorar a persecução cível e penal, priorizando o combate à improbidade, ao crime organizado e à corrupção;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição da República);

Considerando que a Carta Magna brasileira impõe ao Poder Público a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*);

Considerando que foi aprovado o orçamento anual para o exercício financeiro de 2024 do município de Monte do Carmo (TO), e que o seu acompanhamento contribui para a melhoria da gestão pública, bem como do uso do dinheiro público, caracterizando uma atuação prévia e resolutiva;

Considerando o disposto no artigo 23 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, definindo o procedimento administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras coisas, ao acompanhamento e à fiscalização continuada de políticas públicas ou instituições, bem como para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (incisos II e IV);
e

Considerando que nos termos do art. 24 da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, que conterá a delimitação de seu objeto;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a efetiva execução do cronograma orçamentário anual do exercício financeiro de 2024 do município de Monte do Carmo (TO), como forma de evitar dano ao erário e que os interesses sociais prevaleçam, por intermédio das políticas públicas e atendimento aos direitos individuais e coletivos previstos constitucionalmente.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Comunique-se esta decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público, com cópia para o setor responsável pela publicação dos atos oficiais do MP/TO (AOPAO), conforme artigo 22, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO; e

c) Oficie-se ao TCE comunicando da instauração do presente procedimento administrativo;

d) Junte-se cópia do orçamento anual aprovado para o exercício financeiro de 2024 do município de Monte do Carmo (TO).

Após, volte-me concluso para análise e deliberação.

Porto Nacional, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 0433/2024**

Procedimento: 2024.0001236

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; a Lei n. 13.812/2019; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que o Planejamento Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) traz em seu rol de ações o combate à corrupção e defesa do patrimônio público;

Considerando que o Planejamento Estratégico Estadual do Ministério Público do Tocantins prevê como atuação ministerial aprimorar a persecução cível e penal, priorizando o combate à improbidade, ao crime organizado e à corrupção;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição da República);

Considerando que a Carta Magna brasileira impõe ao Poder Público a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*);

Considerando que foi aprovado o orçamento anual para o exercício financeiro de 2024 do município de Brejinho de Nazaré (TO), e que o seu acompanhamento contribui para a melhoria da gestão pública, bem como do uso do dinheiro público, caracterizando uma atuação prévia e resolutiva;

Considerando o disposto no artigo 23 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, definindo o procedimento administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras coisas, ao acompanhamento e à fiscalização continuada de políticas públicas ou instituições, bem como para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (incisos II e IV);
e

Considerando que nos termos do art. 24 da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, que conterà a delimitação de seu objeto;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a efetiva execução do cronograma orçamentário anual do exercício financeiro de 2024 do município de Brejinho de Nazaré (TO), como forma de evitar dano ao erário e que os interesses sociais prevaleçam, por intermédio das políticas públicas e atendimento aos direitos individuais e coletivos previstos constitucionalmente.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

- b) Comunique-se esta decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público, com cópia para o setor responsável pela publicação dos atos oficiais do MP/TO (AOPAO), conforme artigo 22, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO; e
- c) Oficie-se ao TCE comunicando da instauração do presente procedimento administrativo;
- d) Junte-se cópia do orçamento anual aprovado para o exercício financeiro de 2024 do município de Brejinho de Nazaré (TO).

Após, volte-me concluso para análise e deliberação.

Porto Nacional, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC N. 0441/2024

Procedimento: 2024.0001251

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições decorrentes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, e artigo 23 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe ao Poder Público a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a apresentação de projetos por representantes do Centro Espírita Caminheiros da Luz, visando melhoria na estrutura física e material para melhor cumprimento de sua destinação social, através da educação e lazer de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade da comunidade no qual está inserido, bem como eventuais campanhas para atendimentos de saúde, orientações educacionais, atividades culturais, dentre outras;

CONSIDERANDO a possibilidade de destinação de valores obtidos com multas civis em razão de *Acordos de Não Persecução Cível* e de condenações decretadas nos autos de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público - sempre que possível - em favor da entidade;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização via celebração de *Termo de Ajustamento de Conduta* entre este órgão ministerial e o Centro Espírita Caminheiros da Luz, localizado no bairro Novo Planalto, município de Porto Nacional;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado;, nos termos do art. 23, inciso I da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 24 da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, que conterà a delimitação de seu objeto;

RESOLVE, assim, instaurá-lo para celebração e acompanhar futuro cumprimento de TAC anteriormente mencionado, determinando, desde já, seja comunicada a decisão ao CSMP/TO, com cópia ao departamento responsável pela publicação dos atos oficiais do MP/TO.

Agende-se visita ao local para constatação *in loco* da destinação social a qual se presta.

Notifique-se a Presidente da para que compareça a Sede da Promotoria para assinatura de TAC.

Logo após, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Estatuto do Centro Espírita Caminheiros de Jesus.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d14d46330002b0a96a5d2acf550de279

MD5: d14d46330002b0a96a5d2acf550de279

Porto Nacional, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 0432/2024**

Procedimento: 2024.0001235

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; a Lei n. 13.812/2019; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que o Planejamento Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) traz em seu rol de ações o combate à corrupção e defesa do patrimônio público;

Considerando que o Planejamento Estratégico Estadual do Ministério Público do Tocantins prevê como atuação ministerial aprimorar a persecução cível e penal, priorizando o combate à improbidade, ao crime organizado e à corrupção;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição da República);

Considerando que a Carta Magna brasileira impõe ao Poder Público a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*);

Considerando que foi aprovado o orçamento anual para o exercício financeiro de 2024 do município de Ipueiras (TO), e que o seu acompanhamento contribui para a melhoria da gestão pública, bem como do uso do dinheiro público, caracterizando uma atuação prévia e resolutiva;

Considerando o disposto no artigo 23 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, definindo o procedimento administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras coisas, ao acompanhamento e à fiscalização continuada de políticas públicas ou instituições, bem como para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (incisos II e IV);
e

Considerando que nos termos do art. 24 da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, que conterà a delimitação de seu objeto;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a efetiva execução do cronograma orçamentário anual do exercício financeiro de 2024 do município de Ipueiras (TO), como forma de evitar dano ao erário e que os interesses sociais prevaleçam, por intermédio das políticas públicas e atendimento aos direitos individuais e coletivos previstos constitucionalmente.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Comunique-se esta decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público, com cópia para o setor responsável pela publicação dos atos oficiais do MP/TO (AOPAO), conforme artigo 22, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO; e

d) Oficie-se ao TCE comunicando da instauração do presente procedimento administrativo;

e) Junte-se cópia do orçamento anual aprovado para o exercício financeiro de 2024 do município de Ipueiras (TO).

Após, volte-me concluso para análise e deliberação.

Porto Nacional, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 0431/2024**

Procedimento: 2024.0001234

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; a Lei n. 13.812/2019; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que o Planejamento Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) traz em seu rol de ações o combate à corrupção e defesa do patrimônio público;

Considerando que o Planejamento Estratégico Estadual do Ministério Público do Tocantins prevê como atuação ministerial aprimorar a persecução cível e penal, priorizando o combate à improbidade, ao crime organizado e à corrupção;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição da República);

Considerando que a Carta Magna brasileira impõe ao Poder Público a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*);

Considerando que foi aprovado o orçamento anual para o exercício financeiro de 2024 do município de Porto Nacional (TO), e que o seu acompanhamento contribui para a melhoria da gestão pública, bem como do uso do dinheiro público, caracterizando uma atuação prévia e resolutiva;

Considerando o disposto no artigo 23 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, definindo o procedimento administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras coisas, ao acompanhamento e à fiscalização continuada de políticas públicas ou instituições, bem como para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (incisos II e IV);
e

Considerando que nos termos do art. 24 da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, que conterà a delimitação de seu objeto;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a efetiva execução do cronograma orçamentário anual do exercício financeiro de 2024 do município de Porto Nacional (TO), como forma de evitar dano ao erário e que os interesses sociais prevaleçam, por intermédio das políticas públicas e atendimento aos direitos individuais e coletivos previstos constitucionalmente.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Comunique-se esta decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público, com cópia para o setor responsável pela publicação dos atos oficiais do MP/TO (AOPAO), conforme artigo 22, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO; e

d) Oficie-se ao TCE comunicando da instauração do presente procedimento administrativo;

e) Junte-se cópia do orçamento anual aprovado para o exercício financeiro de 2024 do município de Porto Nacional (TO).

Após, volte-me concluso para análise e deliberação.

Porto Nacional, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 0438/2024**

Procedimento: 2024.0001241

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; a Lei n. 13.812/2019; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que o Planejamento Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) traz em seu rol de ações o combate à corrupção e defesa do patrimônio público;

Considerando que o Planejamento Estratégico Estadual do Ministério Público do Tocantins prevê como atuação ministerial aprimorar a persecução cível e penal, priorizando o combate à improbidade, ao crime organizado e à corrupção;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição da República);

Considerando que a Carta Magna brasileira impõe ao Poder Público a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*);

Considerando que foi aprovado o orçamento anual para o exercício financeiro de 2024 do município de Silvanópolis (TO), e que o seu acompanhamento contribui para a melhoria da gestão pública, bem como do uso do dinheiro público, caracterizando uma atuação prévia e resolutiva;

Considerando o disposto no artigo 23 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, definindo o procedimento administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras coisas, ao acompanhamento e à fiscalização continuada de políticas públicas ou instituições, bem como para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (incisos II e IV);
e

Considerando que nos termos do art. 24 da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, que conterà a delimitação de seu objeto;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a efetiva execução do cronograma orçamentário anual do exercício financeiro de 2024 do município de Silvanópolis (TO), como forma de evitar dano ao erário e que os interesses sociais prevaleçam, por intermédio das políticas públicas e atendimento aos direitos individuais e coletivos previstos constitucionalmente.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

- b) Comunique-se esta decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público, com cópia para o setor responsável pela publicação dos atos oficiais do MP/TO (AOPAO), conforme artigo 22, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO; e
- c) Oficie-se ao TCE comunicando da instauração do presente procedimento administrativo;
- d) Junte-se cópia do orçamento anual aprovado para o exercício financeiro de 2024 do município de Silvanópolis (TO).

Após, volte-me conclusivo para análise e deliberação.

Porto Nacional, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008671

O presente inquérito civil foi instaurado para apurar a regularidade de despesas realizadas às custas dos cofres do Município de Santa Rita do Tocantins (TO) no exercício financeiro de 2013, período em que era administrado pelo prefeito Arthur Caires Maia.

As investigações deitam raízes em declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça de Porto Nacional por Hilton Pinto e Woltairy da Silva, dando conta de que determinada motoniveladora municipal “foi submetida a consertos [...] que a soma dos valores declaradamente gastos [...] foi aproximadamente R\$ 46.000,00” e que “foi vendida em leilão de sucatas após 60 dias pelo valor de R\$ 26.775,00” (evento 01, 2021-07-19 06) ICP 42 2016.pdf, fls. 02, 03 e 55/56).

Compulsando os autos, observa-se que às fls. 14/54 do 2021-07-19 06) ICP 42 2016.pdf (evento 01) constam diversos documentos comprobatórios de serviços referentes à manutenção do veículo, revelando gastos que giram em torno de R\$ 46.802,71 (quarenta e seis mil, oitocentos e dois reais e setenta e um centavos).

Com efeito, consta à fl. 09 do 2021-07-19 06) ICP 42 2016.pdf cópia de planilha relacionando os valores oriundos de leilão procedido pelo Município de Santa Rita do Tocantins (TO) no a motoniveladora foi arrematada por Luciano Ivo da Silva, aos 02 de junho de 2014, pelo preço de R\$ 26.775,00 (vinte e seis mil e setecentos e setenta e cinco reais).

Sobre esses fatos, Arthur Maia esclareceu neste órgão ministerial que “resolveu mandar arrumar a máquina, sendo feita licitação”; “foi feito o motor e possivelmente outros reparos”; “a patrol funcionou fazendo um serviço ruim, pois depois de funcionar o motor foram descobertos outros defeitos em outras localidades da máquina e se tornou inviável arrumar novamente por se tratar de máquina que não sabe sequer o ano”; “então a máquina foi a leilão”; e “verifica que houve prejuízo porém a intenção era que se a máquina funcionasse bem tal patrol seria usada para um serviço necessário para a prefeitura” (evento 01).

Analisando detidamente o processo, haure-se que os fatos investigados já se encontram fulminados pela prescrição ancorada no artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa, posto que se sucederam entre os anos de 2013 e 2014, portanto, há mais de 11 (onze) anos.

Entretanto, a impossibilidade jurídica de impor as sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/1992 não inviabiliza a pretensão de buscar ressarcimento ao erário diante de comprovados prejuízos e, por essa razão, o Ministério Público requisitou e obteve cópias do processo licitatório municipal deflagrado para adquirir as peças necessárias à manutenção da motoniveladora e, também, referente ao leilão do veículo, as quais foram constam juntadas no evento 05.

Neste caso, em que pese o empenho na presente investigação, a detida análise da documentação complementar não demonstra a efetiva existência de indícios de autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa que justifiquem o ajuizamento de ação com viés de ressarcimento ao erário.

Com efeito, delas se vislumbra que o procedimento percorreu, minimamente, o iter estabelecido na Lei n. 8.666/1993 para espancar questionamentos sobre a lisura das despesas, notadamente quanto à publicação de editais, seleção e julgamento de propostas, juntada de documentos comprobatórios, orçamentos, etc., e, de outro lado, não foram amealhados elementos que comprovem eventual conluio entre o prefeito, o proprietário da empresa contratada e/ou terceiros com aptidão para caracterizar improbidade administrativa.

Realmente, a alienação da motoniveladora meses após o conserto, por si só, não torna as despesas ilícitas e, quando muito, autoriza a conclusão de que o prefeito não agiu com a devida prudência na avaliação das condições do veículo e, mesmo assim, determinou gastos que, ao fim e ao cabo, revelaram-se prejudiciais ao erário.

No entanto, haure-se da jurisprudência e doutrina dominantes que apenas os prejuízos ao erário praticados com consciência e voluntariedade, portanto, de maneira dolosa é que servirão para fundamentar ação civil pública ajuizada com o escopo de recompor o patrimônio público.

Releva notar, pois, que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 852.475/SP (com repercussão geral reconhecida – Tema 897), o Supremo Tribunal Federal firmou tese no sentido de são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei n. 8.429/1992.

Ora, a prática de atos destituídos da específica intenção de prejudicar o erário e/interesses da coletividade, no caso concreto, não é suficiente para a adoção de graves medidas pelo Ministério Público, sendo caso de arquivamento.

Destarte, promovo o arquivamento deste inquérito civil, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Desde já, determino:

- a) Notifiquem-se os investigados e a chefe do Município de Santa Rita do Tocantins (TO);
- b) Notifiquem-se os interessados Hilton e Woltairy; e
- c) Logo após, no prazo de 03 (três) dias úteis, encaminhem-se os autos para análise no âmbito do Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/02/2024 às 18:16:08

SIGN: 202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0419/2024

Procedimento: 2023.0008341

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2023.0008341 não são suficientes para propositura de ação judicial;

Considerando ainda que há necessidade de manter procedimento instaurado para acompanhar a situação da implementação de 14,93% do piso salarial do magistério referente ao ano 2023 e pagamento de data base e 13º salário de 2020;

Considerando que segundo levantamento feito pelo Oficial de diligências do Ministério Público até o presente momento o Município não implementou o piso salarial do magistério de 2023;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, identificar a existência de dano ambiental, determino a

INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na NF nº 2023.0008341, com o desiderato de acompanhar a implementação pelo Município de Taguatinga do reajuste de 14,95% do Piso do Magistério, de 2023, bem como o pagamento do 13º salário referente ao ano de 2020 aos Servidores do Quadro Geral.

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- d) Expedição de Ofício solicitando informações a Secretária Municipal de Educação;

Cumpra-se.

Taguatinga, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/02/2024 às 18:16:08

SIGN: 202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008620

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima advinda da ouvidoria do MPTO, dando conta que *“sou funcionária pública da cidade de Darcinópolis a 17 anos, pela primeira vez não recebi meu passep ano base 2021. Quando procuro meu órgão empregador que no caso é prefeitura a responsável pelas informações me diz que não pode fazer nada. Os mesmos deixaram de informar os funcionários no tempo correto e não recebemos o abono...”* (sic)

Instado a se manifestar, o município de Darcinópolis/TO apresentou resposta no evento 7.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

É o relatório.

Compulsando os autos, há de se concluir pela ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento da presente Notícia de Fato, sendo caso de arquivamento.

A Resolução nº 05/2018/CSMP estabelece:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

A referida representação não apresenta substrato suficiente capaz de ensejar a adoção de novas providências por parte deste Órgão Ministerial, uma vez que desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

O município de Darcinópolis/TO informou que o PIS/PASEP na esfera pública, diferentemente da esfera privada, tem por parâmetro as receitas correntes, transferências corrente e as de capital, ou seja, não tem por base folha de pagamento ou faturamento do mês. Desse modo, é informada pelo município a RAIS, através da qual o Ministério do Trabalho e Emprego faz a seleções e paga os referidos valores a cada servidor. Apresentou ainda extratos de pagamento do PASEP do ano de 2021 (objeto da representação) e 2023, oportunidade em que alegou que se encontra regular no que tange à contribuição do PASEP na forma da lei N. 9715/2018.

Com isso, o município de Darcinópolis/TO demonstrou, em tese, a regularidade dos recolhimentos mensais a serem pagos diretamente ao servidor pelo Banco do Brasil, agente pagador exclusivo do PASEP aos trabalhadores vinculados ao Programa.

Da representação anônima não é possível identificar a suposta servidora pública municipal que não recebeu o abono salarial PASEP.

Tal informação é imprescindível, pois para ter direito ao abono o servidor deve preencher alguns requisitos, dentre eles: 1) tempo de cadastro no PIS/Pasep; 2) média salarial recebida no ano de referência; e tempo de trabalho mínimo no ano.

Aliás, sabe-se que é possível ao próprio trabalhador consultar canais oficiais (Alô Trabalhador: telefone 158; Aplicativo Carteira de Trabalho Digital; e Por meio do Consulte/Receba seu Pasep, no site do BB) para verificar se tem direito ao abono salarial.

Além disso, a presente notícia de fato está em acesso integral e irrestrito ao noticiante, uma vez que foi dada publicidade no portal de atendimento ao cidadão. Porém, até o presente momento não aportou na Promotoria de Justiça de Wanderlândia, por qualquer dos meios de comunicação institucional de atendimento ao cidadão, novas informações ou elementos de prova.

Assim, há de se concluir da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento da notícia de fato, com o necessário o arquivamento do feito, o que não impedirá à atuação do Ministério Público em momento posterior, havendo notícias de novas violações a direitos.

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos acima delineados, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da Notícia de Fato em apreço.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, em razão de verificar que as diligências investigatórias, tomadas de forma preliminar, foram realizadas com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível e criminal, conforme súmula nº 003/2013 do CSMP/TO.

Comunico pelo próprio sistema e-Ext à Ouvidoria do MP/TO.

Tratando-se de representação anônima, determino a publicação da presente decisão no diário oficial (comunicação pelo próprio e-Ext) para cientificação de eventuais interessados e interposição de recurso no prazo de dez dias.

Afixe-se cópia da presente decisão no mural desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido prazo de 10 dias sem interposição de recurso, archive-se.

Em caso de recurso, venham-me os autos de procedimento conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/02/2024 às 18:16:08

SIGN: 202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/202795503ce6edb1f63fb1a38a03be9e7792eab3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS